



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR  
DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO  
GROSSO – MT**

**AÇÃO REIVINDICATÓRIA**

PROCESSO: .....0000888-28.2015.8.11.0012

APELANTE/RECORRENTE:.....ARAES MINERAÇÃO LTDA

APELADO/RECORRIDO:.....RICARDO DE BABO MENDES

**AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE COMODATO VERBAL**

PROCESSO: .....0001936-67.2015.8.11.0012

APELANTE/RECORRENTE:.....ARAES MINERAÇÃO LTDA

APELADO/RECORRIDO:.....RICARDO DE BABO MENDES

**AÇÃO RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL**

PROCESSO: .....1004834-12.2024.8.11.0000

AGRAVADO/RECORRENTE:.....ARAES MINERAÇÃO LTDA

AGRAVANTE/RECORRIDO:.....RICARDO DE BABO MENDES

**AÇÃO EMBARGOS DE TERCEIRO**

PROCESSO: .....0001930-60.2015.8.11.0012

EMBARGADA/RECORRENTE:.....ARAES MINERAÇÃO LTDA

EMBARGANTE/RECORRIDA:.....ANA LÚCIA DOS SANTOS

**ARAES MINERAÇÃO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no Ministério da Fazenda, sob o nº 00.941.781/0001-19, sediada na Fazenda Santo Antônio do Araes, S/N, Zona Rural, CEP. 78.690-000, no Município de Nova Xavantina – MT, neste ato representada pelo Espólio de Massaiko Sassaki, através de seu inventariante, sendo a srta. Patrícia Jean Sassaki, brasileira, solteira, aposentada, com RG nº 8.811.508-SSP/SP e CPF nº 067.731.708-50, residente e domiciliada na

Avenida 2, nº 1.270, Jardim Claret, CEP. 13.500-410, no Município de Rio Claro – SP, devidamente nomeada nos autos de inventário sob o nº 1005951-58.2015.8.26.0510, por intermédio de seu bastante procurador, nos termos do instrumento de mandato já devidamente incluso nos presentes autos, firmado nos termos do artigo 103 do NCPC, sendo o senhor o **Dr. JOSÉ DE OLIVEIRA FORTES FILHO**, devidamente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil sob o nº OAB-SP 334.584 e OAB-MT 18.918/A, membro da sociedade OLIVEIRA FORTES – SOCIEDADE DE ADVOGADOS, com endereço profissional na Avenida Cristóvão Colombo, nº 1.258, Centro, CEP. 14.801-200, no Município de Araraquara – SP, com endereço eletrônico [th.fortes1@hotmail.com](mailto:th.fortes1@hotmail.com) e [j.fortes1adv@gmail.com](mailto:j.fortes1adv@gmail.com), vem mui respeitosamente a presença de Vossa Excelência, nos termos do artigo 105, III, alínea 'a' da Constituição Federal e nos artigos 489, IV; 994, VI; 1.022; 1.025 e 1.029 e seus vizinhos, todos do Código de Processo Civil – Lei nº 13.105/2.015 (NCPC/2.015), assim, como ao que dispõe os artigos 255 a 257-A, ambos do Regimento Interno dessa Egrégia Corte Superior, INTERPOR



## RECURSO ESPECIAL

**01}** Face ao v. Acórdão prolatado de **Id. 229425692**, datado do dia 16/08/2.024 e devidamente publicado no dia 20/08/2.024, consubstanciado no Recurso de Embargos de declaração de **Id. nº 235095688**, cujo acórdão foi publicado no dia 21/01/2.025 de **Id. nº 258810685** nos autos do Recurso de Apelação nº 0000888-28.2015.8.11.0012 - Ação Reivindicatória de Propriedade, movida em desfavor de **RICARDO DE BABO MENDES**;

**02}** Face ao v. Acórdão prolatado de **Id. 232786170**, datado de 16/08/2024 e devidamente publicado no dia 20/08/2024, consubstanciado no Recurso de Embargos de declaração de **Id. nº 235095684**, cujo acórdão foi publicado no dia 21/01/2.025 de **Id. nº 258793670** nos autos do Recurso de Apelação nº 0001836-67.2015.8.11.0012 – Ação Declaratória de Inexistência de Comodato Verbal proposta por **RICARDO DE BABO MENDES**;

**03}** Face ao v. Acórdão prolatado de **Id. 229359178** datado de 16/08/2024 e devidamente publicado no dia 20/08/2024, consubstanciado no Recurso de Embargos de declaração de **Id. nº 235095699**, cujo acórdão foi publicado no dia 21/01/2.025 de **Id. nº 258793665** nos autos do Recurso Agravo Interno nº 1004834-12.2024.8.11.0000 – Ação Reclamação Constitucional proposta por **RICARDO DE BABO MENDES**, e

**04}** Face ao v. Acórdão prolatado de **Id. 229359177**, datado de 16/08/2024 e devidamente publicado no dia 20/08/2024, consubstanciado no Recurso de Embargos de declaração de **Id. nº 235090195**, cujo acórdão foi publicado no dia 21/01/2.025 de **Id. nº 258936694** nos autos do Recurso de Apelação nº 0001830-60.2015.8.11.0012 – Embargos de Terceiro interpôsto por **ANA LÚCIA DOS SANTOS**, já devidamente qualificados, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos:

De prelúdio, cabe evidenciar que em todos os recursos interpostos junto ao Tribunal *a quo*, assim, como, na Ação Reclamação Constitucional, *ex officio*, houve apresentação de **Questão Prejudicial** com igual teor, por oportuno, todos os v. Acórdãos contém o mesmo teor decisório, devendo ser atacados simultaneamente, de igual maneira julgados.

Com efeito, os presentes **Recursos Especial** contêm a mesma matéria, porém evidenciadas, possibilitando ao julgador identificar e conhecer pormenorizadamente das matérias, das teses e dos fatos atinentes a cada processo, no intuito de evitar decisões conflitantes.

Requer outrossim, que os presentes **Recursos Especial** sejam recebidos, regularmente processados, com as respectivas inclusas razões, para que a parte recorrida seja intimada, e que tome ciência dos recursos interpostos em seu desfavor, e em querendo, apresente suas contrarrazões.

Contudo, com ou sem a juntada das respectivas contrarrazões, após admissão, seja encaminhado os presentes recursos ao Colendo Superior Tribunal de Justiça, para conhecimento, processamento e julgamento de final provimento, com as consequências específicas em cada um dos recursos interpostos.

Não obstante os presentes **Recursos Especial** são **tempestivos**, porquanto, são apresentados dentro do prazo quinzenal subsequente ao dia da publicação do v. Acórdão em sede de Embargos de Declaração, cujo recurso impõe a interrupção do prazo recursal, nos termos do artigo 1.026 do NCPC/2.015.

**Em adição**, verifica-se em anexo as guias dos preparos devidamente recolhidas e individualizadas, que por oportuno, a empresa Recorrente confia no juízo de admissibilidade dos especiais, com sua consequente remessa à Corte Especial.

Termos em que.

Pede e espera deferimento.

Nova Xavantina/Cuiabá - MT, aos dez (10) dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e cinco (2.025).

**JOSÉ DE OLIVEIRA FORTES FILHO**  
**OAB-MT 18918-A**  
**OAB-SP 334584**

## RECURSO ESPECIAL

AO EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### AÇÃO REIVINDICATÓRIA

PROCESSO: .....0000888-28.2015.8.11.0012

APELANTE/RECORRENTE:.....ARAES MINERAÇÃO LTDA

APELADO/RECORRIDO:.....RICARDO DE BABO MENDES

### AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE COMODATO VERBAL

PROCESSO: .....0001936-67.2015.8.11.0012

APELANTE/RECORRENTE:.....ARAES MINERAÇÃO LTDA

APELADO/RECORRIDO:.....RICARDO DE BABO MENDES

### AÇÃO RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL

PROCESSO: .....1004834-12.2024.2015.8.11.0000

AGRAVADO/RECORRENTE:.....ARAES MINERAÇÃO LTDA

AGRAVANTE/RECORRIDO:.....RICARDO DE BABO MENDES

### AÇÃO EMBARGOS DE TERCEIRO

PROCESSO: .....0001830-60.2015.8.11.0012

EMBARGADA/RECORRENTE:.....ARAES MINERAÇÃO LTDA

EMBARGANTE/RECORRIDA:.....ANA LÚCIA DOS SANTOS

**COLENDÀ TURMA,**

**ÍNCLITOS MINISTROS E MINISTRAS  
JULGADORES,**

**EXCELENТИSSIMO MINISTRO RELATOR.**

## RAZÕES DOS RECURSOS ESPECIAL.

Com a devida vénia, os v. Acórdãos recorridos merecem serem cassados, eis que infringiram inúmeros dispositivos de Lei Federal, negando-lhes vigência, conforme restará amplamente demonstrado a seguir, alicerçados aos motivos jurídicos.

### I- RECURSOS SINGULARES – ACÓRDÃOS COM MESMO TEOR PARA TODOS OS PROCESSOS – EVIDENCIADOS (QUESTÃO PREJUDICIAL).

Afigura-se que os presentes **Recursos Especial** visa atacar todos os v. Acórdão proferidos pela C. Quarta Câmara de Direito Privado do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso no julgamento dos Recursos de Apelação interpostos nos autos da **01} Ação Reivindicatória de nº 0000888-28.2015.8.11.0012**, da **02} Ação Declaratória de Inexistência de Comodato Verbal de nº 0001836-67.2015.8.11.0012**, da **03} Ação Reclamação Constitucional de nº 1004834-12.2024.8.11.0000** e da **04} Ação de Embargos de Terceiro de nº 0001830-60.2015.8.11.0012**.

Insta evidenciar que, após o provimento dos Recursos de Apelação, o recorrido, **se vendo vencido**, propôs a Ação

Reclamação Constitucional, nítido **Recurso de Algibeira**, com único objetivo de suspender o julgamento do recurso de apelação nos autos da Ação Reivindicatória de nº 0000888-28.2015.8.11.0012 e anular a r. Sentença primeva, e por consequência, o retorno do processo à instância primeva, para ser julgado em conjunto com a Ação Constitutiva de Nulidade sob o nº 0001849-66.2015.8.11.0012, que encontra-se pendente de decisão, impondo prejudicialidade externa.

Todavia, a ação Reclamação Constitucional foi **indeferida liminarmente**, oportunidade que *ex officio* houve apresentação da **Questão Prejudicial** em todos os feitos, sendo proferidos os v. Acórdãos simultaneamente e com mesmo conteúdo.

Desta feita, todos os **Recursos Especial** contém fatos e matérias recursais que se misturam, o que enseja uma análise conjunta por essa Egrégia Corte Superior, visando evitar decisões conflitantes.

Em que pese a matéria central estar em discussão nos autos da Ação Reivindicatória sob o nº 0000888-28.2015.8.11.0012, há necessidade de ser apresentado esses recursos em todos os processos, o que se faz no intuito de evitar a preclusão consumativa, devendo ser analisados de forma singular, não podendo, de forma alguma, ser tolhido o direito da empresa Recorrente em ter seus argumentos recursais apreciados por essa E. Corte Superior.

Confere-se que no presente caso, incide a proteção advinda do Princípio da Inafastabilidade da Jurisdição, consagrado no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal de 1.988, dispondo; **"A lei não excluirá da apreciação do poder Judiciário lesão ou ameaça a direito."** Grifamos e negritamos.

Neste pensar, manifestou-se Bertolo e Ribeiro (BERTOLO, José Gilmar; RIBEIRO, Ana Maria. Prática Processual Civil Anotada. Campinas: Mizuno, 2015).

***"O princípio da inafastabilidade, assim como o devido processo legal, objetiva fazer com que o estado crie novas formas de solução de litígios, céleres, desburocratizadas e desvinculadas de ordenamentos ultrapassados que interditam o livre acesso à Justiça; isso que dizer que todos têm acesso à justiça para postular tutela preventiva ou reparatória; na verdade é o direito de ação, que todos possuem, quando sentirem lesados".***

Inobstante, requer-se o enfrentamento simultaneamente de todos os recursos, os quais no Tribunal **a quo** seguem apensados.

## II- DA TEMPESTIVIDADE – REQUISITO EXTRÍNSECO.

No que tange o requisito extrínseco de admissibilidade, há de se verificar que os v. Acórdãos, aqui impugnados, foram devidamente publicados no dia 20/08/2.024.

Contudo, houve a oposição de Recursos de Embargos de Declaração em relação a todos os v. Acórdãos, motivo, pelo qual, o prazo para a interposição dos presentes Recursos Especial esteve interrompido, em plena observância e comando do artigo 1.026 do NCPC/2.015.

Nessa esteira, constata-se que a publicação dos v. Acórdãos proferidos em sede dos respectivos Recursos de Embargos de Declaração se deram no dia 21/01/2.025.

Diante desse fato, resta evidente que o dia final do prazo para a apresentação dos respectivos **Recurso Especial** se dá em 11/02/2.025, considerando o prazo recursal de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do artigo 1.003, § 5º do NCPC/2.015.

Portanto, estando os presentes recursos protocolizados e interpostos dentro do interregno da quinzena legal, se

apresenta tempestivo, devendo surtir seus efeitos práticos e jurídicos, e como tais serem reconhecidos.

### **III- DO PREPARO RECURSAL E DO RECOLHIMENTO – REQUISITO EXTRÍNSECO.**

Com efeito e é sabido, para que os presentes **Recursos Especial** sejam admitidos e recebidos na Corte Superior, existem algumas exigências impostas pela lei e que devem ser seguidas, dentre as quais encontram-se o recolhimento do preparo recursal, devendo ser apresentado no ato de interposição de sua interposição, sob pena de deserção.

Neste ponto, **Eméritos Ministros**, o preparo recursal/custas relativas aos Recursos Especial foram devidamente recolhidas individualmente e de forma tempestiva, estando anexa à presente peça recursal.

Dessa forma, estando mais esse requisito extrínseco preenchido, alinhado à plena regularidade formal dos presentes recursos, requer-se sua plena admissão.

### **IV- DO CABIMENTO DOS PRESENTES RECURSOS ESPECIAL PELA ALÍNEA ‘A’ DO ARTIGO 105, III DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.**

Dispõe o artigo 105, inciso III, alínea ‘a’ da Constituição Federal que é competência, de forma exclusiva, do Superior Tribunal de Justiça - STJ, apreciar **Recurso Especial**, fundado em decisão proferida em última ou única instância por Tribunais Estaduais, quando a mesma “*contrariar lei federal ou negar-lhe vigência e/ou der a lei federal interpretação divergente da que haja atribuído outro tribunal*”.

Consubstanciado ao que dispõe o texto constitucional, o NCPC/2.015 – Lei 13.105/2.015, dispõe em seu artigo 1.029 e seguintes, como se dará a sua interposição, nos termos do inciso II: “*a demonstração do cabimento do recurso interposto.*”

Neste interine, tem-se que os presentes **Recursos Especial** atendem todos os requisitos extrínsecos e intrínsecos em relação a sua admissibilidade, sendo que os recursos, como já demonstrado é tempestivo, há regularidade de forma e o seu preparo está devidamente recolhido integralmente e de forma tempestiva.

Da mesma forma, ao que se refere aos requisitos intrínsecos, é o presente **Recurso Especial** cabível para impugnar os v. Acórdãos de origem de Tribunal Estadual, sendo que a empresa Recorrente é legítima e existe evidente direito tutelado que demonstre nítido interesse recursal.

Neste norte, a controvérsia constando nos presentes **Recurso Especial**, efetivamente não se trata fático-

probatória, pois, cuida-se de matérias estritamente de direito, as quais, estão devidamente prequestionadas e foram objeto de intensas discussões nestes autos.

Até porque, o objeto dos presentes **Recursos Especial** diz respeito a **Questão Prejudicial**, proposta somente em grau recursal e *ex officio*, após inequívoca preclusão consumativa, porquanto, **apresentada em destempo**, fato que a leva ao reconhecimento de sua inequívoca inadmissibilidade.

No entanto, a empresa Recorrente manifestou-se e impugnou veemente a **Questão Prejudicial**, com posterior oposição de Recursos de Embargos de Declaração, cuja rejeição foi proclamada.

A toda evidência, os v. Acórdãos proferidos pela Quarta Câmara de Direito Privado do Egrégio Tribunal de Justiça, estão em total descompasso com os entendimentos jurisprudenciais consolidados por essa Egrégia Corte Superior, afrontando o artigo 5º, LXXVIII da constituição Federal e os artigos 4º; 5º; 6º; 139, II; 141; 278; 313, V, ‘a’, VIII, § 4º; 489, IV, 492; 505, I e II; 507 e 1.022, todos do NCPC/2.015.

Inobstante, os termos dos v. Acórdãos recorridos não podem prevalecer, uma vez que, a Ação Reclamação Constitucional foi proposta após inequívoca preclusão consumativa, cujo fato a torna nítido **Recurso de Algibeira**.

O mesmo caminho seguiu a **Questão Prejudicial**, ainda que tenha surgido *ex officio*, também não considerou a preclusão *pro judicato*, desrespeitando a vontade do recorrido em não recorrer ou em preliminar de contrarrazões, com larga ofensa ao que dispõe o artigo 507 do NCPC/2.015, **apresentada em destempo**.

Quanto a preclusão consumativa, eis trecho dos v. Acórdãos recorridos, cujo fato é incontroverso nos autos, não havendo necessidade de reexame probatório:

*Assim, depois do julgamento virtual das Apelações n. 0001836-67.2015.811.0015 e 0001830-60.2015.811.0012 em 6-3-2024 por esta Câmara é que surgiu para o apelado o interesse pela garantia dos seus direitos, e com isso buscou a manutenção do decisum transitado em julgado, acima transcrito, mediante a propositura da Reclamação n. 1004834-12.2024.8.11.0000, rejeitada monocraticamente pela Desa. Serly Marcondes Alves em 6-3-2024, sendo no dia seguinte interposto Agravo Interno, pendente de análise.*

**Data máxima vénia**, a Egrégia Quarta Câmara ao proferir os v. Acórdãos, o fez com inequívoco entendimento *contra legem*, acatando a **Questão Prejudicial** totalmente

inadmissível, para alterar questão já decidida pelo Ilustre Juiz primevo, cuja decisão estava preclusa, alterando equivocadamente pela inaplicabilidade do prazo ânuo do artigo 313, V, 'a', VIII, § 4º do NCPC/2.015 que já estava fixado como lapso temporal máximo de paralização do processo.

Na essência, não se faz admissível que o recorrido Ricardo, após preclusão consumativa de seu direito, cujo fato “**guardou na manga**”, venha discutir a mesma questão em sede de Reclamação Constitucional.

Da mesma forma, operou-se a preclusão *pro judicato* para o julgador, impossibilitando, mesmo que *ex officio*, apresentasse **Questão Prejudicial** e por meio desta, alterar a decisão primeva, impondo a inaplicabilidade do prazo ânuo como prazo limite de suspensão do feito, porque, não foi utilizado a via própria e adequada, como se sabe, via recursal.

Deste modo, os v. Acórdãos merecem ser cassados.

## V- DO CONTEXTO FÁTICO E DA MOTIVAÇÃO QUE ENSEJA OS PRESENTES RECURSOS ESPECIAL.

A empresa Recorrente, visando reaver parte de seu imóvel que se encontra em posse do recorrido sob o manto de um comodato verbal, notificou-o, sendo lhe negado a devolução do respectivo imóvel.

Com isso, a empresa Recorrente propôs a Ação Reivindicatória sob o nº 0000888-28.2015.8.11.0012, obtendo liminarmente de restituição da posse.

Esta decisão foi suspensa liminarmente, pelo Mandado de Segurança impetrado pelo recorrido Ricardo e no mérito foi extinto, por se tratar de Sucedâneo Recursal, com trânsito em julgado.

Simultaneamente ao Mandado de Segurança, o recorrido Ricardo propôs duas ações: **01} Ação Declaratória de Inexistência do Comodato Verbal** (0001836-67.2015.8.11.0012) e **02} Ação Constitutiva de Nulidade de Título Dominial** (0001849-66.2015.8.11.0012), alegando **prejudicialidade externa** e requereu a suspensão da Ação Reivindicatória e ainda, a recorrida/esposa do recorrido interpôs **Embargos de Terceiro** (0001830-60.2015.8.11.0012).

Em sede de Agravos de Instrumentos, houve o deferimento da suspensão pleiteada, todavia, o feito Reivindicatório somente foi suspenso por incidência do **RAI - nº 121195/2015**, oriundo da Ação Declaratória de Inexistência de Comodato Verbal (0001836-67.2015.8.11.0012), conforme decisão interlocutória de **Id. nº 103423261 – pág. 237 às fls. 943**, prolatada nos autos Reivindicatórios, nos seguintes termos:

***“Vistos.***

***À vista do acórdão prolatado junto ao recurso de agravo de instrumento - nº 121195/2015, interposto pela parte requerida nos autos do processo em apenso de Código nº 72660, o presente feito deverá permanecer suspenso até que haja o julgamento da Ação Declaratória de Inexistência de Comodato Verbal - naqueles autos.***

***Ante o exposto, permaneçam os autos suspensos até decisão ulterior”.***

Desta decisão, o recorrido Ricardo não se voltou, deixando de utilizar a via recursal, em momento oportuno, mesmo que devidamente intimado **(PRIMEIRA PRECLUSÃO CONSUMATIVA).**

Neste interine, a Ação Reivindicatória de nº 0000888-28.2015.8.11.0012 permaneceu paralisada por quase quatro anos, oportunidade que a empresa Recorrente, conforme **Id. nº 103423283 – pág. 1/6**, requereu a aplicação do prazo limite ânua, previsto no artigo 313 do NCPC/2.015 para que o feito voltasse a tramitar.

Inobstante, o Ilustre Juiz primevo acatou tacitamente o pedido e lançou sobre as ações r. Sentença una, julgando **IMPROCEDENTE** a Ação Reivindicatória (0000888-28.2015.8.11.0012), **PROCEDENTE** a Ação Declaratória de Inexistência do Comodato Verbal (0001836-67.2015.8.11.0012) e por consequência, julgou

**PROCEDENTE** Embargos de Terceiro (0001830-60.2015.8.11.0012), decisão amplamente desfavorável à empresa Recorrente.

Restou evidente que o recorrido Ricardo saiu vitorioso e diante desta vitória, não se voltou contra a aplicação limite de paralização ânuo, nada se manifestando quanto o desfecho do **RAI – nº 121194/2015**, mantendo-se inerte **(SEGUNDA PRECLUSÃO CONSUMATIVA)**.

Neste interine, o recorrido Ricardo praticou diversos atos processuais, a saber: a) contrarrazoou os embargos de declaração em todas as ações **(TERCEIRA PRECLUSÃO CONSUMATIVA)**, b) compareceu nos autos da Ação Constitutiva de Nulidade de Título Dominial (0001849-66.2015.8.11.0012), apresentando a r. Sentença una que lhe concedeu a vitória e suplicou seu julgamento antecipado e/ou o impulsionamento do feito, c) contrarrazoou todos os recursos de apelação **(QUARTA PRECLUSÃO CONSUMATIVA)**, e d) suplicou sustentação oral no julgamento do recurso de Apelação nos autos Ação Reivindicatória (0000888-28.2015.8.11.0012).

Resta incontrovertido que em nenhum momento, o recorrido Ricardo vislumbrou interesse em arguir o resultado do **RAI – nº 121194/2015**, ou garantir seus efeitos, situação que se amolda no que prevê o artigo 1.000 do NCPC/2.015, guardando na “manga” este fato como uma “carta surpresa”.

Todavia, após o provimento por unanimidade dos Recursos de Apelação interpostos pela empresa Recorrente nos autos da Ação Declaratória de Inexistência do Comodato Verbal (0001836-67.2015.8.11.0012) e nos Embargos de Terceiro (0001830-60.2015.8.11.0012), cujo julgamento se deu no dia 23/02/2024 e devidamente publicado no dia 27/02/2024, é que o recorrido Ricardo se voltou e demonstrou interesse em arguir a suspensividade do RAI – nº 121194/2015.

Para tanto, o recorrido Ricardo propôs no dia 29/02/2024 a Ação Reclamação Constitucional sob nº 1004834-12.2024.8.11.0000, visando, unicamente, a suspensão do julgamento da Ação Reivindicatória (0000888-28.2015.8.11.0012) e o retorno deste feito à instância primeva para julgamento em conjunto com a ação anulatória.

Por conseguinte, no julgamento do Recurso de Apelação nos autos da Ação Reivindicatória (0000888-28.2015.8.11.0012), a senhora Desembargadora Relatora, antes de proferir seu voto, declinou já ter proferido decisão monocrática nos autos da Ação Reclamação Constitucional de nº 1004834-12.2024.8.11.0000, declinando:

## **“DECIDO.**

O reclamante pugna pela procedência da reclamação, ao fundamento de que fora descumprido o v. acórdão proferido no âmbito do agravo de instrumento nº 121194/2015 - 1<sup>a</sup> Câmara

de Direito Público e Coletivo, julgado em 05-11-2018.

Como se sabe, o § 1º do artigo 988 do Código de Processo Civil estabelece que “*A reclamação pode ser proposta perante qualquer tribunal, e seu julgamento compete ao órgão jurisdicional cuja competência se busca preservar ou cuja autoridade se pretenda garantir.*”

Pois bem. Ao contrário do entendimento exarado pelo reclamante, não se vislumbra que o pedido de dia para julgamento do Recurso de Apelação oriundo de sentença de improcedência da Ação Reivindicatória nº 0000888-28.2015.811.0012, afrontou ou negou cumprimento ao decidido pela 1ª Câmara de Direito Público 1ª Câmara de Direito Público e Coletivo do TJMT, nos autos do agravo de instrumento nº **121194/2015, julgado em 05-11-2018.**

Isto porque, é de clareza solar que a suspensão de ação por prejudicialidade externa, não é causa de eterna indefinição processual, porquanto não pode exceder o prazo de um ano, por inteligência do artigo 313, V, alínea “a”, §4º, do CPC, *verbis*:

“Art. 313. Suspende-se o processo:

V - quando a sentença de mérito:

a. a) depender do julgamento de outra causa ou da declaração de existência ou de inexistência de relação jurídica que constitua o objeto principal de outro processo pendente;

§ 4º O prazo de suspensão do processo nunca poderá exceder 1 (um) ano nas hipóteses do inciso V e 6 (seis) meses naquela prevista no inciso II.”

Atenta-se que na origem, após o decorrer do prazo de mais de quatro anos, no mês de outubro de 2022, a autora da ação Reivindicatória, aqui requerida

Araés, requereu a retomada da marcha processual, justamente em razão do transcurso de longos anos de suspensão da ação reivindicatória (id 170291748 pág. 1.092 -TJMT).

Logo após, na data de 22-02-2023, fora proferida sentença única que julgou os processos nºs. 1) 888-28.2015.811.0012 (Reivindicatória); 2) 1836-67.2015.811.0015 (Declaratória de Inexistência do Comodato Verbal); 3) 1830-60.2015.811.0012 (Embargos de Terceiro).

Não há, portanto, argumento jurídico razoável para se determinar a suspensão do trâmite da demanda por prazo superior ao estabelecido em lei, sob pena de violar, inclusive, a razoável duração do processo e os princípios da celeridade e economia processual.

O que se constata é que a sentença proferida na Ação Reivindicatória nº 000888-28.2015.811.0012 foi procedente ao ora Reclamante, na medida em que acolheu a tese de usucapião agitada em defesa e, ao que se evidencia, em vista disso, resolveu silenciar acerca da suposta necessidade de suspensão da referida ação até que fosse julgada a Ação Constitutiva de Nulidade de Título de Domínio por Fraude e Simulação nº 0001849-66.2015.8.11.0012, cuja paralização agora entende por necessária.

Com efeito, o que se observa é que o Reclamante, devidamente ciente de que a ação reivindicatória retomou o curso necessário, teve diversas oportunidades para se manifestar de forma contrária, mas preferiu ficar silente, o que por si só já evidencia o descumprimento ao artigo 278 do CPC, que disciplina:

*“Art. 278. A nulidade dos atos deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão.*

*Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput às nulidades que o juiz deva decretar de ofício, nem prevalece a preclusão provando a parte legítimo impedimento.”*

Assim se diz, porque a dinâmica processual evidencia que o Reclamante foi:

- 1) validamente intimado acerca da sentença;
- 2) apresentou contrarrazões aos embargos de declaração da autora (id 170292154 – pág. 1.155 a 1.160 TJ);
- 3) ofertou contrarrazões ao recurso de apelação da autora Araés (id 170292162 – pág. 1.233 a 1.239-TJ);
- 4) foi devidamente intimado acerca da pauta de julgamento do Recurso de Apelação (envio 09-02-2024 e designação de data para 28-02-2024) e;
- 5) manifestou discordância acerca do julgamento virtual, porquanto pretendia fazer sustentação oral (id 203786164), **sendo incontrovertido que em NENHUMA das cinco ocasiões, acenou suposta nulidade por suposto descumprimento ao acórdão proferido no RAI 121194/2015!**

Mas não é só!

Observa-se que muito embora agora, na presente Reclamação, se insurge contra o prosseguimento da Ação Reivindicatória, não menos verdade é que, após a prolação de improcedência da mesma, na data de 29-09-2023, achou por bem se manifestar junto ao Juízo no qual tramita a Ação Constitutiva de Nulidade de Título nº 0001849-66.2015.8.11.0012, para requerer o “*prosseguimento do feito com o início da*

*instrução processual, ou à eventualidade o julgado antecipado da lide pela sua procedência, tendo em vista a sentença de improcedência lançada nos autos da Ação Reivindicatória nº 000888-28.2015.811.0012.” (id 205027678)*

Chama mesmo a atenção o comportamento do Reclamante, é dizer, no mínimo contraditório, para um mesmo fato processual, que adota duas condutas incompatíveis entre si. Afinal, se entende que era necessária a suspensão do trâmite da ação reivindicatória até que fosse julgada a constitutiva de nulidade, por qual razão deixou de alegar a suposta nulidade no primeiro momento que interveio aos autos, ao invés de concordar com julgamento da ação reivindicatória?

A resposta, como já assinalado, repousa no fato de que a suposta nulidade só passou fazer sentido quando anteviu um possível resultado desfavorável em razão do que fora decidido no RAC 0001836-67.2015.8.0012, conhecida como *nulidade de algibeira*, a fim de se beneficiar, o que não se admite justamente porque tal comportamento não se harmoniza com a boa-fé processual que se espera de todos as partes.

Nesse sentido, orientação do Superior Tribunal de Justiça:

***“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA POR OCASIÃO DA INTERPOSIÇÃO DO PRIMEIRO RECURSO, IMPOSSIBILITANDO A REPETIÇÃO DO ATO.***

POSTERIOR APRESENTAÇÃO DE PEDIDO DE DESISTÊNCIA QUANTO AO PRIMEIRO RECURSO, PARA QUE APENAS O SEGUNDO TENHA TRÂNSITO. ATO IRRETRATÁVEL. HOMOLOGAÇÃO. NULIDADE ALGIBEIRA. VENIRE CONTRA FACTUM PRÓPRIO. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. *Ação monitória.*
  2. *Com a interposição do recurso especial, ainda que antes de esgotado o prazo legal, há a preclusão consumativa do ato. Não é possível, nesse contexto, a apresentação de novo recurso pela parte.*
  3. *A desistência apresentada quanto ao primeiro recurso especial, ainda que com a intenção de que seja apreciado o segundo, não tem o condão de afastar a preclusão consumativa. Tal desistência, que é ato irretratável, deve ser homologada sem consequências para o segundo recurso. Como consequência, nenhuma das duas impugnações poderá ser apreciada.*
  4. *Esta Corte Superior entende que a suscitação tardia da nulidade, somente após a ciência de resultado de mérito desfavorável e quando óbvio o conhecimento do referido vício muito anteriormente à arguição, configura a chamada nulidade de algibeira, manobra processual que não se coaduna com a boa-fé processual e que é rechaçada pelo Superior Tribunal de Justiça.*
  5. *Agravo interno no agravo interno nos embargos de declaração no agravo em recurso especial não conhecido, com imposição de multa, e determinação de certificação do trânsito em julgado e baixa imediata dos autos.*
- (AgInt no AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.982.135/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi,

Terceira Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 28/2/2024.)

*"PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO.  
AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL.  
PARTE REPRESENTADA POR VÁRIOS ADVOGADOS. PEDIDO DE INTIMAÇÃO EXCLUSIVA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ALTERAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO EMBARGADA QUANTO À QUESTÃO. PETIÇÃO.  
INDEFERIMENTO. MANUTENÇÃO."*

- 1. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial impede o seu conhecimento, a teor da Súmula 282/STF.*
- 2. A irregularidade da intimação deve ser alegada pela parte interessada na primeira oportunidade de se manifestar nos autos, sob pena de preclusão.*
- 3. No caso dos autos, a alegação de nulidade está sendo invocada tardeamente, em desconformidade com o disposto no art. 278 do CPC/2015, que regula, in verbis: "A nulidade dos atos deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão."***
- 4. Agravo interno não provido". (AgInt nos EDcl no REsp 1.619.803/PE, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 17/03/2021) (grifei)*

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÉNCIA DE ANÁLISE DE QUESTÃO RELEVANTE PARA O JULGAMENTO DA LIDE. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973. DECISÃO MANTIDA.*

*1. "É entendimento desta Corte Superior que a suscitação tardia da nulidade, somente após a ciência de resultado de mérito desfavorável, configura a chamada "nulidade de algibeira", manobra processual que não se coaduna com a boa-fé processual e que é rechaçada pelo Superior Tribunal de Justiça" (AgInt no AREsp n. 2.297.572/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 23/10/2023, DJe de 25/10/2023).*

*2. Deixando a Corte local de se manifestar sobre questão relevante apontada em embargos de declaração, tem-se por configurada a violação do art. 535 do CPC/1973, devendo o recurso especial ser provido para anular o acórdão, com determinação de retorno dos autos à origem, para que seja suprido o vício.*

*3. Agravo interno a que se nega provimento.*

*(AgInt no AREsp n. 1.722.663/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 4/12/2023, DJe de 7/12/2023) (grifei)*

Nestes termos, não há demonstração de que o envio à pauta de julgamento do recurso de apelação nº 0000888-28.2015.811.0012, tenha desrespeitado a autoridade do acórdão (inc. II do art. 988 do CPC/2015) proferido pela 1<sup>a</sup> Câmara de Direito Público e Coletivo do TJMT, nos autos do RAI nº

121194/2015, porquanto a suspensão da referida ação reivindicatória perdurou muito além do prazo máximo (1 ano), impondo-se a rejeição liminar da reclamação, diante de sua manifesta improcedência. Ante o exposto, **REJEITO LIMINARMENTE a reclamação apresentada por RICARDO DE BABO MENDES**, diante de sua manifesta improcedência.

Após Indeferir Liminarmente a Ação de Reclamação Constitucional, a Ilustre Relatora proferiu seu voto no Recurso de Apelação da Ação Reivindicatória de nº 0000888-28.2015.8.11.0012, dando provimento, diante dos reflexos advindos do v. Acórdão proferido no Recurso de Apelação nos autos da Ação Declaratória de Inexistência de Comodato Verbal de nº 0001836-67.2015.8.11.0012.

Nesta oportunidade, o ilustre Desembargador 1º Vogal pediu vista, para analisar todos os feitos, tendo em vista a existência da Ação Reclamação Constitucional de nº 1004834-12.2024.8.11.0000.

Passado algum tempo, retornou-se ao julgamento dos recursos interpostos, em cuja oportunidade, o senhor Desembargador 1º Vogal apresentou a **Questão Prejudicial** e suplicou a extensão dos efeitos para todos os processos, inclusive para a Ação de Reclamação Constitucional, que estava para ser apreciado Recurso Agravo Interno em desfavor da r. Sentença de manifesta improcedência, para anular os julgamentos já proferidos e anular a r. Sentença

una e o retorno dos processos à origem para julgamento simultâneo.

No entanto, a senhora Desembargadora Relatora pediu vistas e logo em seguida, apresentou seu voto pela total rejeição da **Questão Prejudicial**.

Contudo, no julgamento realizado pela Quarta Câmara de Direito Público, restou pelo acolhimento da Questão Prejudicial por maioria, com a seguinte ementa:

APELAÇÕES CÍVEIS – AÇÕES REIVINDICATÓRIA, DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE COMODATO VERBAL E EMBARGOS DE TERCEIRO – CONEXÃO COM A AÇÃO DE NULIDADE DE TÍTULO DE DOMÍNIO POR FRAUDE E SIMULAÇÃO C/C PEDIDO ALTERNATIVO DE NULIDADE DE PLOTAGEM, SOBREPOSIÇÃO E DECLARAÇÃO DE SONEGAÇÃO FISCAL – SENTENÇA UNA CONTEMPLANDO APENAS AS TRÊS PRIMEIRAS LIDES – SOBRESTAMENTO DA REIVINDICATÓRIA DETERMINADO ANTERIORMENTE EM AGRAVO DE INSTRUMENTO – IMPULSO PROCESSUAL A PEDIDO DA EMPRESA ACOLHIDO – AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE CONTRÁRIA - PROLAÇÃO DE SENTENÇA NAS TRÊS PRIMEIRAS DEMANDAS – PRAZO ÂNUO – ART. 313, V,

“A”, CPC – INAPLICABILIDADE – PREJUDICIALIDADE EXTERNA – QUESTÃO DE ORDEM ACOLHIDA POR MAIORIA – NULIDADE DOS ACÓRDÃOS, DAS RESPECTIVAS SENTENÇAS E RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA ANÁLISE CONJUNTA DOS QUATRO PROCESSOS.

Se o acórdão da 1<sup>a</sup> Câmara de Direito Público e Coletivo suspendeu a Reivindicatória até o julgamento da Ação Declaratória de Nulidade de Título de Domínio, a prolação de *decisum* na primeira (Reivindicatória) e nos feitos a ela conexos, sem aguardar o desfecho da Declaratória, gera prejudicialidade externa, o que impõe a anulação da sentença una e dos acórdãos, e o retorno dos processos à origem para decisão conjunta das quatro demandas.

Com estes contornos, houve oposição de Recurso de Embargos de Declaração, os quais foram rejeitados, com a seguinte ementa:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – APELAÇÕES CÍVEIS – AÇÕES REIVINDICATÓRIA, DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE COMODATO VERBAL E EMBARGOS DE TERCEIRO – CONEXÃO COM A AÇÃO DE NULIDADE DE TÍTULO DE DOMÍNIO POR FRAUDE E SIMULAÇÃO C/C PEDIDO ALTERNATIVO

DE NULIDADE DE PLOTAGEM, SOBREPOSIÇÃO E DECLARAÇÃO DE SONEGAÇÃO FISCAL – SENTENÇA UNA CONTEMPLANDO APENAS AS TRÊS PRIMEIRAS LIDES – SOBRESTAMENTO DA REIVINDICATÓRIA DETERMINADO ANTERIORMENTE EM AGRAVO DE INSTRUMENTO – IMPULSO PROCESSUAL A PEDIDO DA EMPRESA ACOLHIDO – AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE CONTRÁRIA - PROLAÇÃO DE SENTENÇA NAS TRÊS PRIMEIRAS DEMANDAS – PRAZO ÂNUO – ART. 313, V, “A”, CPC – NÃO APLICAÇÃO NO CASO CONCRETO - PREJUDICIALIDADE EXTERNA – QUESTÃO DE ORDEM ACOLHIDA POR MAIORIA – NULIDADE DOS ACÓRDÃOS, DAS RESPECTIVAS SENTENÇAS E RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA ANÁLISE CONJUNTA DOS QUATRO PROCESSOS – RECURSO NÃO PROVIDO – OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE – VÍCIOS INEXISTENTES E NEM SEQUER INDICADOS – CLARA TENTATIVA DE REAPRECIAÇÃO DA CAUSA – INVIALIDADE – RECURSO NÃO PROVIDO.

Os Embargos de Declaração se destinam apenas ao saneamento de algum dos vícios elencados no art. 1.022 do CPC, e não à rediscussão do mérito.

Caso em que o acórdão, por maioria e com quórum ampliado, acolheu a Questão de Ordem suscitada de ofício pelo 1º vogal, para anular os julgamentos das Apelações e respectivas sentenças proferidas nos Embargos de Terceiro e na Ação Declaratória de Inexistência de Comodato, assim como a prolatada na Ação Reivindicatória, para determinar a apreciação conjunta de todas as demandas conexas, e julgou procedente a Reclamação concernente às referidas nulidades.

**Íclitos Ministros**, na essência, esses são os fatos e atos processuais necessários a serem relatados.

**VI- DO PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA IMPUGNADA – DO VOTO VENCIDO ARTIGO 941, § 3º DO NCPC/2.015 E DA AFRONTA AOS ARTIGOS 489, IV E 1.022 DO NCPC/2.015.**

Em que pese a controvérsia dos presentes **Recursos Especial**, cuja origem recai sobre a **Questão de Ordem** apresentada *ex officio* em sede de recursos de apelação e com plena influência da Ação Reclamação Constitucional de nº 1004834-12.2024.2015.8.11.0000, a qual também é objeto desse especial, certamente que a matéria foi prequestionada em sua integralidade, cuja controvérsia é objeto deste especial.

Sobre esse assunto, segundo o entendimento de Nelson Nery Junior: “**Diz-se prequestionada determinada matéria quando o julgador haja adotado entendimento explícito a respeito.**” (Teoria Geral dos Recursos – RT).

Com efeito e a toda evidencia, houve intenso combate em relação a impossibilidade de se alterar a decisão primeva, que aplicou o limite máximo ânus previsto no artigo 313, V, ‘a’ do NCPC/2.015, seja pela via da Ação Reclamação Constitucional ou pela própria **Questão Prejudicial**, tendo em vista ter operado a preclusão consumativa em desfavor do recorrido Ricardo e para o próprio juízo, mesmo que se trate de questão de ordem pública, pois estas também se sujeitam a preclusão **pro judicato**, razão pela qual não podem ser revisitadas, se já tiverem sido objeto de decisão e não forem objeto recursal, o que se verifica no presente caso.

Porquanto, postou-se o v. Acórdão:

**“Depois de esta Reivindicação permanecer suspensa por aproximadamente quatro anos, em outubro de 2022 a empresa apelante argumentou na primeira instância a aplicabilidade do prazo ânus previsto pelo art. 313, V, a, do CPC/15 (art. 265, IV, a, do CPC/73), como motivo para a retomada do**

*trâmite da lide, o que foi tacitamente acolhido sem dar oportunidade para a parte contrária se manifestar, uma vez que, ao apreciar as provas contidas nos autos, o Juízo de origem constatou a inviabilidade de proferir decisão contra o réu (art. 9º do CPC)".*

*(...)*

*Como visto, o STJ tem destacado a coercividade dessa norma, que, por outro lado, é harmônica e coexistente com o art. 507 do CPC.*

Com efeito, os v. Acórdãos, de forma desacertada, firmaram-se no sentido de estar harmônico ao que dispõe o artigo 507 do NCPC, comando legal que impossibilita rediscutir matéria já decidida, cujo respeito se operou a preclusão e em diversas oportunidades.

Em contrariedade ao que restou decidido, a empresa Recorrente teceu considerações e demonstrou a plena aplicabilidade do prazo ânua, porquanto, nos termos do que decidiu o Ilustre Juízo primevo, ao impulsionar os feitos e lançar a r. Sentença una.

Demonstrou ainda, a impossibilidade de alterar o entendimento exarado pelo Ilustre Juiz primevo, através da presente Questão de Ordem e ainda, *ex officio*, assumindo

o objeto da Ação Reclamação Constitucional, ampliando-o seus efeitos para atingir todos os processos.

Como bem se sabe, o processo judicial não é um jogo de esperteza, onde precluído em direito que o próprio interessado deixa precluir, possa o juízo vir, *ex officio*, assumir a defesa do recorrido e lhe proporcionar novas fases processuais, como o foi no presente caso.

Deveras, a demonstração da plena aplicabilidade do disposto no artigo 313, V, ‘a’, VIII, § 4º, do NCPC, foi levada à efeito no **Id. nº 228697153** nos autos da Ação Declaratória de Inexistência de Comodato Verbal de nº 0001836-67.2015.8.11.0012, no **Id. nº 228697159** nos autos da Ação Reivindicatória de nº 0000888-28.2015.8.11.0012, no **Id. nº 225697155** nos autos da Ação Embargos de Terceiro de nº 0001830-60.2015.8.11.0012 e no **Id. nº 205027670/205027671** em contestação e **209190656/209190661** nas contrarrazões ao Agravo Interno e na impugnação de **Id. nº 228691699** nos autos da ação Reclamação constitucional de nº 1004834-12.2024.8.11.0000.

Isso porque, a matéria recursal central (**aplicabilidade do prazo ânua do artigo 313, V, ‘a’, VIII, § 4º, do NCPC**) inserida nos dispositivos de Lei Federal violados foi um dos motivos que resultou nas discussões travadas nos autos e, principalmente, para as decisões consignadas nos

combatidos v. Acórdãos, porquanto, amplamente debatidas na instância de origem.

Neste norte, ao negar a aplicabilidade do prazo anual previsto no artigo 313, V, “a”, VIII, § 4º, do NCPC/2.015, os v. Acórdão afrontaram o que dispõe a lei, consubstanciado aos demais artigos.

Porque, sem qualquer respaldo jurídico, a **Questão Prejudicial** foi proposta para alterar uma decisão anteriormente firmada e não impugnada/recorrida, cuja oportunidade, o titular do direito não se voltou e por diversas oportunidades manteve inerte, incidindo os efeitos da preclusão consumativa, mesmo em se tratando de matéria de ordem pública.

Como se vê, o Tribunal *a quo* ao prolatar os v. Acórdãos, emitiram juízo explícito sobre o tema, mesmo que em contrariedade, porquanto, afrontaram o que dispõe a legislação federal, e com isso, permite o imediato conhecimento dos presentes **Recursos Especial** e reexame do pronunciamento exarado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, cassando os v. Acórdãos.

Quanto a afronta ao disposto nos artigos 4º e 139, II do NCPC/2.015, se verifica ampla manifestação explícita da matéria, caracterizando prequestionamento implícito,

mesmo que não evidenciando os dispositivos legais, em que fez menção clara e inequívoca, dispondo: “*Os princípios da razoável duração do processo e da celeridade e economia processual devem ser sopesados com o da segurança jurídica*”.

Porquanto, mesmo sem evidenciar os dispositivos legais, houve debate e decisão sobre o tema junto ao colegiado, contendo juízo de valor sobre o tema.

Não obstante, estando os **Recursos Especial** admitido por um de seus fundamentos, os presentes recursos devem alcançar juízo positivo de admissibilidade pelo fundamento da alínea ‘a’ do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, como o é no presente caso, porquanto, fica dispensável o exame dos demais dispositivos tidos como violados, consoante teor do que dispõe a Súmula 292 do STF, por analogia, plenamente aplicável no presente caso, impondo:

**Súmula 292/STF.** *Interposto o recurso extraordinário por mais de um dos fundamentos indicados no art. 101, III, da Constituição, a admissão apenas por um deles não prejudica o seu conhecimento por qualquer dos outros.*

Com evidencia aplicação no artigo 1.034, Parágrafo único do NCPC/2.015.

Evidentemente se verifica o prequestionamento explícito em relação a afronta do artigo 313, V, ‘a’, VIII, § 4º do NCPC/2.015 e implícito ao que dispõe o artigo 5º, LXXVIII da Constituição Federal e aos artigos 4º e 139, II do NCPC/2.015.

**Seguindo adiante**, em sendo que os julgamentos se deram por maioria, consequentemente há voto vencido, cuja hipótese, resta evidente aplicação do que dispõe o artigo 941, § 3º do NCPC/2.015 que: “***O voto vencido será necessariamente declarado e considerado parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento.***”

Com maior evidencia, de forma explícita, em contrariedade aos v. Acórdão impugnados, o voto vencido fixou tese pela **plena e inequívoca aplicabilidade** do disposto no **artigo 313, V, alínea “a”, VIII, § 4º do NCPC/2.015**, consubstanciado ao que dispõe os **artigos 4º e 139, II do NCPC/2.015**, estando os feitos paralisados na instância primeva por mais de quatro anos e ainda, com afronta ao que dispõe os **artigos 278, 505 e 507, todos do NCPC/2.015**.

Assim, constou no voto vencido:

“(…)

De início, registro que na sessão de julgamento de 23-02-2024, esta 4ª Câmara julgou a Ação Declaratória de Inexistência de Comodato nº 0001836-67.2015.8.11.0012 e a Ação de Embargos de Terceiros nº 0001830-60.2015.8.11.0002 (cujos acórdãos são objeto de Embargos de Declaração), sendo certo que a presente Ação Reivindicatória nº 000888-28.2015.8.11.0012, em que pese ser conexa a aludidas demandas, por inconsistência do sistema, acabou sendo pautado para a sessão seguinte, isto é, 28-02-2024, cujo julgamento acabou por não ocorrer, frente a oposição ao julgamento virtual.

**Observa-se que, somente após, isto é, em 29-02-2024, o aqui apelante RICARDO DE BABO MENDES, distribuiu a Reclamação nº 1004834-12.2024.8.11.0000, a qual, indeferi por meio de decisão monocrática proferida em 06-03-2024.**

Registro a dinâmica fática dos julgamentos a fim de pontuar que, a bem da verdade, a matéria de fundo da questão de ordem apontada pelo e. 1º Vogal. Des. Rubens de Oliveira Santos Filho, nesta Reivindicatória nº 0000888-28.2015.8.11.0012, já havia sido exaustivamente por mim enfrentada e rejeitada por ocasião da apreciação da Reclamação nº 1004834-12.2024.8.11.0000.

Referida decisão monocrática, inclusive, é objeto do AGRCiv nº 1004834-12.2024.8.11.0000, igualmente pautada para a sessão de 08-05-2024, cujo julgamento acabou por não ocorrer, porque, pela ordem da pauta, o RAC nº 0000888-28.2015 precedia ao referido Agravo Interno na Reclamação e, como já dito, em tal ocasião, o e. 1º Vogal, suscitou questão de ordem.

*Seja como for, pelos fundamentos já expostos na decisão proferida na Reclamação nº 1004834-12.2024.8.11.0000, rejeito a questão de ordem suscitada pelo e. 1º Vogal, justamente porque não visualizei, como de resto continuo não antevendo fundamento jurídico razoável para se acolher tal pretensão.*

**Primeiro**, em que pese os judiciosos apontamentos do e. 1º Vogal acerca da necessidade de suspensão do julgamento, não só da presente Ação Reivindicatória, como dos Embargos de Terceiros e da Ação Declaratória de Inexistência de Comodato, até que seja julgada a Ação Constitutiva de Nulidade de Título de Domínio por Fraude e Simulação nº 0001849-66.2015.8.11.0012, **pondoro que a suspensão de ação por prejudicialidade externa, não é causa de eterna indefinição processual, porquanto não pode exceder o prazo de um ano, em razão do que dispõe o artigo 313, V, alínea “a”, §4º, do CPC.**

**Relembro que, no caso, a suspensão dos processos acima mencionados, perdurou por mais de quatro anos até que, em outubro de 2022,** a autora da Ação Reivindicatória, Araés Mineração, requereu a retomada da marcha processual, justamente em razão do transcurso de longos anos de suspensão da ação reivindicatória (*id 170291748* pág. 1.092 - na Reclamação) e então, na data de 22-02-2023, fora proferida sentença una nas ações nºs. 1) 888-28.2015.811.0012 (*Reivindicatória*); 2) 1836-67.2015.811.0015 (*Declaratória de Inexistência do Comodato Verbal*); 3) 1830-60.2015.811.0012 (*Embargos de Terceiro*).

**Segundo, é preciso destacar, bem a propósito, que muito embora na presente Reclamação (ajuizada em 29-02-2024), Ricardo Babo Mendes se insurge contra o prosseguimento da Ação Reivindicatória nº 0000888-28.2015, porque ainda não havia sido julgada a Ação Constitutiva de Nulidade de Título nº 0001849-66.2015.8.11.0012, não menos verdade é que, após ter ciência da sentença de improcedência da Reivindicatória, achou por bem se manifestar junto ao Juízo, justamente para postular o prosseguimento e julgamento da tal ação que o e. 1º Vogal entende como prejudicial, isto é, ao revés de se insurgir contra o julgamento da reivindicatória, pediu que a Ação Constitutiva de Nulidade de Título nº 0001849-66.2015.8.11.0012 fosse prontamente julgada!**

Com efeito, na data de 29-09-2023, Ricardo de Babo Mendes peticionou nos autos para requerer o “prosseguimento do feito com o início da instrução processual, ou à eventualidade o julgado antecipado da lide pela sua procedência, tendo em vista a sentença de improcedência lançada nos autos da Ação Reivindicatória nº 000888-28.2015.811.0012.” (id 205027678 – da Reclamação).

**Chama mesmo a atenção o comportamento do Reclamante, é dizer, no mínimo contraditório, para um mesmo fato processual, adotar condutas incompatíveis entre si. Afinal, se entende que era necessária a suspensão do trâmite da ação reivindicatória até que fosse julgada a constitutiva de nulidade, por qual**

*razão deixou de alegar a suposta nulidade no primeiro momento que interveio aos autos, ao invés de concordar com julgamento da ação reivindicatória?*

*Ao que parece, a suposta nulidade só passou fazer sentido quando anteviu um possível resultado desfavorável em razão do que fora decidido no RAC 0001836-67.2015.8.0012 (julgado em 23-02-2024), conhecida como nulidade de algibeira, a fim de se beneficiar, o que não se admite justamente porque tal comportamento não se harmoniza com a boa-fé processual que se espera de todos as partes.*

*Ante todo o exposto, rejeito a questão prejudicial suscitada pelo e. 1º Vogal Des. Rubens de Oliveira Santos Filho, mantidos, por consequência, todos os atos praticados em todos os processos, inclusive os acórdãos e embargos de declaração de minha Relatoria”.*

Além do enfretamento explícito ([artigo 313, V, ‘a’, VIII, § 4º do NCPC/2.015](#)), verifica-se que houve confrontamento implícito quanto aos demais artigos violados, os quais são objetos dos respectivos **Recursos Especial**.

A toda evidencia, o voto vencido acertadamente reconheceu a tese em que não caberia apresentação da **Questão Prejudicial**, tendo em vista se tratar de matéria já decidida junto a Ação de Reclamação Constitucional e nos autos de origem, que deu impulsionamento ao feito, impondo a devida aplicação do disposto no [artigo 313, V,](#)

‘a’, VIII, § 4º, do NCPC/2.015, oportunidade que o recorrido se silenciou e por diversas oportunidades não declinou a suposta “nulidade”, sendo o que cabia fazer, porquanto, resta atingido pelo Instituto da Preclusão e revestido da coisa julgada.

Daí, infere-se afronta direta aos artigos 278, 505 e 507, todos do NCPC/2.015, porque, mesmo diante do que impõe a norma, os v. Acórdãos negou-lhes vigência e acatou a **Questão prejudicial**, deixando de reconhecer a preclusão consumativa que se operou em desfavor do recorrido Ricardo e para o próprio juízo.

Reconheceu também o voto vencido, a conduta desprovida de boa-fé do recorrido Ricardo, uma vez passou a ter interesse em obstar o prosseguimento da Ação Reivindicatória somente quando se viu diante dos julgamentos amplamente desfavoráveis a ele.

Ocasião que propôs a Ação de Reclamação Constitucional, nítido **Recurso de Algibeira**, conduta processual amplamente rechaçada pela jurisprudência da Corte Superior e da Corte Suprema.

Evidentemente que o voto vencido, alinhando-se a r. Sentença que indeferiu a Ação Reclamação Constitucional debateu todas estas questões, estando em harmonia as considerações e impugnações apresentadas pela empresa recorrente.

Inclusive, deve-se levar em conta para efeitos de prequestionamento a r. Sentença de indeferiu liminarmente a Ação Reclamação Constitucional, uma vez que no voto vencido, de forma expressa a senhora Relatora indica:

*“Seja como for, pelos fundamentos já expostos na decisão proferida na Reclamação nº 1004834-12.2024.8.11.0000, rejeito a questão de ordem suscitada pelo e. 1º Vogal, justamente porque não visualizei, como de resto continuo não antevendo fundamento jurídico razoável para se acolher tal pretensão”.*

Com esses dizeres, a senhora Relatora trouxe a totalidade de sua r. Sentença como fundamento do indeferimento da **Questão de Ordem**, devendo, assim, ser considerada.

De forma expressa, restou demonstrado na r. Sentença de indeferimento da Reclamação Constitucional que o prazo de suspensão deve ser o fixado na norma, com evidência:

*“Isto porque, é de clareza solar que a suspensão de ação por prejudicialidade externa, não é causa de eterna indefinição processual, porquanto **não pode exceder o prazo de um ano, por inteligência do artigo 313, V, alínea “a”, §4º, do CPC, verbis:***

**“Art. 313. Suspende-se o processo:**

**V - quando a sentença de mérito:**

**a. a) depender do julgamento de outra causa ou da declaração de existência ou de inexistência de relação jurídica que constitua o objeto principal de outro processo pendente;**

**§ 4º O prazo de suspensão do processo nunca poderá exceder 1 (um) ano nas hipóteses do inciso V e 6 (seis) meses naquela prevista no inciso II.”**

*Atenta-se que na origem, após o decorrer do prazo de mais de quatro anos, no mês de outubro de 2022, a autora da ação Reivindicatória, aqui requerida Araés, requereu a retomada da marcha processual, justamente em razão do transcurso de longos anos de suspensão da ação reivindicatória (id 170291748 pág. 1.092 -TJMT).*

*Logo após, na data de 22-02-2023, fora proferida sentença única que julgou os processos nºs. 1) 888-28.2015.811.0012 (Reivindicatória); 2) 1836-67.2015.811.0015 (Declaratória de Inexistência do Comodato Verbal); 3) 1830-60.2015.811.0012 (Embargos de Terceiro).*

*Não há, portanto, argumento jurídico razoável para se determinar a suspensão do trâmite da demanda por prazo superior ao estabelecido em lei, sob pena de violar, inclusive, a razoável duração do processo e os princípios da celeridade e economia processual”.*

Quanto a inércia e a preclusão, fatos que se revestem a impossibilidade de reviverem as fases perdidas, porquanto não foi interposto recurso cabível e no momento adequado, ofensa aos artigos 278, 504 e 507, do NCPC/2.015, postou-se a r. Sentença:

*O que se constata é que a sentença proferida na Ação Reivindicatória nº 000888-28.2015.811.0012 foi procedente ao ora Reclamante, na medida em que acolheu a tese de usucapião agitada em defesa e, ao que se evidencia, em vista disso, resolveu silenciar acerca da suposta necessidade de suspensão da referida ação até que fosse julgada a Ação Constitutiva de Nulidade de Título de Domínio por Fraude e Simulação nº 0001849-66.2015.8.11.0012, cuja paralização agora entende por necessária.*

*Com efeito, o que se observa é que o Reclamante, devidamente ciente de que a ação reivindicatória retomou o curso necessário, teve diversas oportunidades para se manifestar de forma contrária, mas preferiu ficar silente, o que por si só já evidencia o descumprimento ao artigo 278 do CPC, que disciplina:*

***“Art. 278. A nulidade dos atos deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão.***

*Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput às nulidades que o juiz deva decretar de ofício, nem prevalece a preclusão provando a parte legítimo impedimento.” Assim se diz, porque a dinâmica processual evidencia que o Reclamante foi:*

- 1) validamente intimado acerca da sentença;*
- 2) apresentou contrarrazões aos embargos de declaração da autora (id 170292154 – pág. 1.155 a 1.160 TJ);*
- 3) ofertou contrarrazões ao recurso de apelação da autora Araés (id 170292162 – pág. 1.233 a 1.239-TJ);*
- 4) foi devidamente intimado acerca da pauta de julgamento do Recurso de Apelação (envio 09-02-2024 e designação de data para 28-02-2024) e;*
- 5) manifestou discordância acerca do julgamento virtual, porquanto pretendia fazer sustentação oral (id 203786164), sendo incontrovertido que em NENHUMA das cinco ocasiões, acenou suposta nulidade por suposto descumprimento ao acórdão proferido no RAI 121194/2015!*

*Mas não é só!*

*Observa-se que muito embora agora, na presente Reclamação, se insurge contra o prosseguimento da Ação Reivindicatória, não menos verdade é que, após a prolação de improcedência da mesma, na data de 29-09-2023, achou por bem se manifestar junto ao Juízo no qual tramita a Ação Constitutiva de*

*Nulidade de Título nº 0001849-66.2015.8.11.0012, para requerer o “prosseguimento do feito com o início da instrução processual, ou à eventualidade o julgado antecipado da lide pela sua procedência, tendo em vista a sentença de improcedência lançada nos autos da Ação Reivindicatória nº 000888-28.2015.811.0012.” (id 205027678)*

Continuou ainda:

*A resposta, como já assinalado, repousa no fato de que a suposta nulidade só passou fazer sentido quando anteviu um possível resultado desfavorável em razão do que fora decidido no RAC 0001836-67.2015.8.0012, conhecida como **nulidade de algibeira**, a fim de se beneficiar, o que não se admite justamente porque tal comportamento não se harmoniza com a boa-fé processual que se espera de todos as partes.*

*Nesse sentido, orientação do Superior Tribunal de Justiça:*

**“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA POR OCASIÃO DA INTERPOSIÇÃO DO PRIMEIRO RECURSO, IMPOSSIBILITANDO A**

**REPETIÇÃO DO ATO. POSTERIOR APRESENTAÇÃO DE PEDIDO DE DESISTÊNCIA QUANTO AO PRIMEIRO RECURSO, PARA QUE APENAS O SEGUNDO TENHA TRÂNSITO. ATO IRRETRATÁVEL. HOMOLOGAÇÃO. NULIDADE ALGIBEIRA. VENIRE CONTRA FACTUM PRÓPRIO. APLICAÇÃO DE MULTA.**

- 1. Ação monitória.*
- 2. Com a interposição do recurso especial, ainda que antes de esgotado o prazo legal, há a preclusão consumativa do ato. Não é possível, nesse contexto, a apresentação de novo recurso pela parte.*
- 3. A desistência apresentada quanto ao primeiro recurso especial, ainda que com a intenção de que seja apreciado o segundo, não tem o condão de afastar a preclusão consumativa. Tal desistência, que é ato irretratável, deve ser homologada sem consequências para o segundo recurso. Como consequência, nenhuma das duas impugnações poderá ser apreciada.*
- 4. Esta Corte Superior entende que a suscitação tardia da nulidade, somente após a ciência de resultado de mérito desfavorável e quando óbvio o conhecimento do referido vício muito anteriormente à arguição, configura a chamada nulidade de algibeira, manobra processual que não se coaduna com a boa-fé processual e que é rechaçada pelo Superior Tribunal de Justiça.*

*5. Agravo interno no agravo interno nos embargos de declaração no agravo em recurso especial não conhecido, com imposição de multa, e determinação de certificação do trânsito em julgado e baixa imediata dos autos.*

*(AgInt no AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.982.135/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 28/2/2024.)*

***“PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PARTE REPRESENTADA POR VÁRIOS ADVOGADOS. PEDIDO DE INTIMAÇÃO EXCLUSIVA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ALTERAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO EMBARGADA QUANTO À QUESTÃO. PETIÇÃO.***

***INDEFERIMENTO. MANUTENÇÃO.***

*1. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial impede o seu conhecimento, a teor da Súmula 282/STF.*

*2. A irregularidade da intimação deve ser alegada pela parte interessada na primeira oportunidade de se manifestar nos autos, sob pena de preclusão.*

*3. No caso dos autos, a alegação de nulidade está sendo invocada tardivamente, em desconformidade com o disposto no art. 278*

*do CPC/2015, que regula, in verbis: "A nulidade dos atos deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão."*

*4. Agravo interno não provido". (AgInt nos EDcl no REsp 1.619.803/PE, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 17/03/2021) (grifei)*

***"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE ANÁLISE DE QUESTÃO RELEVANTE PARA O JULGAMENTO DA LIDE. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973. DECISÃO MANTIDA.***

*1. "É entendimento desta Corte Superior que a suscitação tardia da nulidade, somente após a ciência de resultado de mérito desfavorável, configura a chamada "nulidade de algibeira", manobra processual que não se coaduna com a boa-fé processual e que é rechaçada pelo Superior Tribunal de Justiça" (AgInt no AREsp n. 2.297.572/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 23/10/2023, DJe de 25/10/2023).*

*2. Deixando a Corte local de se manifestar sobre questão relevante apontada em embargos de declaração, tem-se por configurada a violação do art. 535 do*

*CPC/1973, devendo o recurso especial ser provido para anular o acórdão, com determinação de retorno dos autos à origem, para que seja suprido o vício.*

*3. Agravo interno a que se nega provimento.  
(AgInt no AREsp n. 1.722.663/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 4/12/2023, DJe de 7/12/2023) (grifei)*

Conforme se constata, a tese quanto ao Recurso de Algibeira está evidenciada de forma expressa, não retando dúvida alguma quanto ao preenchimento dos requisitos do prequestionamento exigido em sede de espacial.

Em adição ao preenchimento do requisito de prequestionamento, temos que foi oposto Recurso de Embargos de Declaração visando obter manifestação do Egrégio Tribunal de Justiça, em relação ao disposto nos artigos 4º; 5º; 6º; 139, II; 141; 278; 492; 505, I e II e 507, todos do NCPC/2.015, os quais consubstanciam-se a afronta ao artigo 313, V, 'a', VIII, 4º, do NCPC/2.015.

No entanto, ao decidir os aclaratórios, o Egrégio Tribunal de Justiça restringiu-se em reproduzir o voto do Ilustre Desembargador Relator dos v. Acórdãos impugnados e negou-lhes provimento.

Nesta senda, verifica-se que ao julgar os Recursos de Embargos de Declaração opostos pela empresa Recorrente, o Egrégio Tribunal de Justiça **não enfrentou** a tese principal que obsta e impossibilita a flexibilização do prazo ânus neste momento, cuja impossibilidade se verifica na **preclusão consumativa** em desfavor para o recorrido, assim, como para o juízo.

Neste ponto:

**STJ - PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE PROVEU O RECURSO ESPECIAL, EM VIRTUDE DE OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. ACÓRDÃO RECORRIDO. OMISSÃO CARACTERIZADA.**

***1. Deixando o Tribunal a quo de apreciar tema relevante para o deslinde da controvérsia, o qual foi suscitado em momento oportuno, fica caracterizada a ofensa ao disposto no art. 1.022 do CPC/2015.***

2. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 2.214.867/RJ, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 17/10/2023, DJe de 19/12/2023.)

Porquanto, tem-se que esta tese se resume em **fato impeditivo, modificativo e extintivo** da pretensão autoral na

Ação Reclamação Constitucional e que impede a apresentação da **Questão Prejudicial**, mesmo *ex officio*, ainda que se trate de matéria de ordem pública, tendo em vista que se operou a preclusão *pro judicato*, matéria já decidida anteriormente e não impugnada pelo recorrido em momento oportuno.

Afigura-se que, os v. Acórdãos, ao não analisarem a questão relevante em que o recorrido, diante da r. Sentença primeva, que lhe foi amplamente favorável, optou por utilizar como estratégia processual a inércia, nada se manifestando quanto o resultado do **RAI – nº 121194/2015**, ainda, que não noticiado no feito reivindicatório, guardando como uma “carta surpresa”, a ser utilizada em momento oportuno, por certo que se trata de nítido **Recurso de Algibeira**, situação que impôs larga afronta ao disposto no artigo 489, IV e 1.022 do NCPC/2.015.

#### PORQUANTO:

*“a admissão do presquestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo*

**dispositivo de lei”** (REsp. n. 1.639.314/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 4/4/2017, DJe de 10/4/2017).

Conforme se verifica nos autos e neste sentido foi a r. Sentença que indeferiu liminarmente da Reclamação Constitucional, reconhecendo a preclusão consumativa havia, caracterizando a Reclamação nítido **Recurso de Algibeira**, fatos que impossibilita rediscutir matérias anteriormente já decididas.

Evidenciou-se as atitudes do recorrido Ricardo, as quais consubstancia-se na preclusão consumativa, impossibilitando que ele e/ou até mesmo o juízo venham rediscutir questões já decididas, senão vejamos.

*Assim se diz, porque a dinâmica processual evidencia que o Reclamante foi:*

- 1) validamente intimado acerca da sentença;**
- 2) apresentou contrarrazões aos embargos de declaração da autora (id 170292154 – págs. 1.155 a 1.160 TJ);**
- 3) ofertou contrarrazões ao recurso de apelação da autora Araés (id 170292162 – págs. 1.233 a 1.239-TJ);**
- 4) foi devidamente intimado acerca da pauta de julgamento do Recurso de Apelação**

(envio 09-02-2024 e designação de data para 28-02-2024) e;

5) manifestou discordância acerca do julgamento virtual, porquanto pretendia fazer sustentação oral (id 203786164), sendo incontrovertido que em NENHUMA das cinco ocasiões, acenou suposta nulidade por suposto descumprimento ao acórdão proferido no RAI 121194/2015! Negrito no original.

Com essas considerações, tem-se que os dispositivos violados repousam sob os efeitos do presquestionamento ficto, previsto no artigo 1.025 do NCPC/2.015, senão vejamos:

*Art. 1025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.*

Acontece que o prequestionamento ficto é amplamente admitido por esta Egrégia Corte Superior, senão vejamos:

# STJ - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO EVIDENCIADA. PREQUESTIONAMENTO FICTO. POSSIBILIDADE, NA ESPÉCIE. EMBARGOS ACOLHIDOS.

*1. Consoante dispõe o art. 1.022 do CPC/2015, destinam-se os embargos de declaração a expungir do julgado eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material na decisão embargada.*

*2. A jurisprudência deste Tribunal Superior é iterativa no sentido de que "a admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei" ( REsp n. 1.639.314/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 4/4/2017, DJe de 10/4/2017).*

3. Embargos de declaração acolhidos.

(STJ - EDcl no AgInt nos EDcl no REsp: 1707468 RS 2017/0286003-1, Data de Julgamento: 15/08/2022, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/08/2022) Negritamos.

Nessa esteira, a omissão se deu quando os v. Acórdão deixaram de reconhecer a preclusão consumativa em desfavor do recorrido Ricardo e do próprio juízo, mesmo em verificando que são fatos incontroversos, evidenciados na própria **Questão Prejudicial**, assim, como, na r. Sentença de indeferimento da reclamação.

Cujas inercias se deram:

**Em primeiro**, quando da prolação da decisão que suspendeu a Ação Reivindicatória de nº 0000888-28.2015.8.11.0012, sob os efeitos do RAI – nº 121195/2015 junto a Ação Declaratória de Inexistência de Comodato Verbal, conforme decisão interlocutória de **Id. nº 103423261 – pág. 237 às fls. 943**, e somente sob os efeitos dele:

**“Vistos.**

*À vista do acórdão prolatado junto ao recurso de agravo de instrumento - nº 121195/2015, interposto pela parte requerida nos autos do processo em apenso de Código nº 72660, o presente feito deverá permanecer suspenso até que haja o julgamento da Ação Declaratória de Inexistência de Comodato Verbal - naqueles autos.*

*Ante o exposto, permaneçam os autos suspensos até decisão ulterior”.*

Constata-se que mesmo intimado, o recorrido Ricardo nada declinou ou se voltou, estando ele ciente da decisão do RAI – nº 121194/2015, tornando-se, portanto, imutável.

**Em segundo**, o Ilustre Juiz primevo acatou o pedido da aplicação do prazo ânuo e sentenciou os feitos na origem, daí como a r. Sentença una lhe foi amplamente favorável, o recorrido Ricardo, como estratégia processual, silenciou-se, deixando para arguir tal fato em momento oportuno, o que é defeso.

**Em terceiro**, o recorrido Ricardo procedeu diversos atos processuais, a saber: contrarrazou os Recursos de Embargos de Declaração e os Recursos de Apelação e requereu sustentação oral, oportunidade que nada disse.

**Em quarto**, o recorrido Ricardo peticionou nos autos da Ação Constitutiva de Nulidade de Título Dominial (0001849-66.2015.8.11.0012), apresentou a r. Sentença una, suplicou o impulsionamento do feito e o julgamento antecipado, nada mais.

**Em quinto**, em sede da Reclamação Constitucional, o recorrido Ricardo, voltou-se contra a r. Sentença una e requereu a manutenção da prejudicialidade externa advinda do RAI – nº 121194/2015, nada declinando quanto as demais ações e recursos.

Diante dos efeitos destes acontecimentos, não se faz possível que o Tribunal *a quo* acate a **Questão Prejudicial**,

mesmo que apresentada de ofício e altere a decisão primeva, impondo a inaplicabilidade do disposto no artigo 313, V, alínea “a”, VIII, § 4º do NCPC/2.015 para flexibilizar o prazo ânuo de limite.

De outra banda, com amplo desacerto, impõe os v. Acórdãos que houve preclusão consumativa em desfavor da empresa Recorrente, pelo desfecho do RAI – nº 121194/2015, todavia, esta preclusão não encontra óbice ao que dispõe o artigo 313, V, alínea “a”, VIII, § 4º do NCPC/2.015 e a este se limita.

Por obvio, somando a fundamentação do voto vencido, há de verificar que a rejeição dos Embargos de Declaração se faz por nítida negativa de prestação jurisdicional, pois, caso houvesse o devido confrontamento às questões suscitadas nos aclaratórios, certamente os v. Acórdãos acolheriam a tese lançada, dando outro desfecho ao presente caso.

A toda evidencia, ao não analisar pormenorizadamente os Recurso de Embargos de Declaração, houve por parte da Egrégia Quarta Câmara do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso larga violação ao disposto nos artigos 489, IV e 1.022, ambos do NCPC/2.015, cabendo a esta Corte Superior impor as devidas correções.

Outrossim, é assente na jurisprudência desta Egrégia Corte Superior de que as questões de ORDEM PÚBLICA

também estão sujeitas à preclusão, se já tiverem sido objeto de anterior manifestação jurisdicional e se ausente insurgência da questão em momento oportuno, o que se verifica em desfavor do recorrido.

Assim e da melhor forma, encontra-se integralmente preenchidos o requisito do prequestionamento, não sendo possível a aplicação da Súmula 211 do STJ.

## VII- DA INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ.

**Nobres Ministros**, os presentes **Recursos Especial** versam estritamente de matéria de direito, restringindo-se a interpretação e devida aplicação da lei processual civil, fato que independem de qualquer fato probatório constantes dos autos, todavia, pode ensejar necessária revalorização dos atos processuais e dos fatos incontroversos, porque, a questão jurídica está delimitada de forma concreta e objetiva, podendo ser apreciada por esta Corte Superior sem a necessidade de reexame de provas.

Com efeito, a controvérsia colocada à crivo nos presentes Recurso Especial, trata-se de **Questão Prejudicial** arguida *ex officio* e em grau recursal, visando garantir a efetividade do que foi decidido no RAI – nº 121194/2015, cujo objeto se relaciona em parte com o da Ação Reclamação Constitucional sob o nº 1004834-12.2024.8.11.0000 proposta pelo recorrido Ricardo,

impondo a inaplicabilidade do prazo ânuo prevista no **artigo 313, V, alínea “a”, VIII, § 4º do NCPC/2.015.**

Com efeito, os fundamentos que alicerçaram os v. Acórdãos, ainda que de forma equivocada e ***contra legem***, não foram construídos com base nos elementos fáticos que permearam a demanda, impondo uma análise objetiva, tanto o é que se deu ***ex officio***.

Ocorre que, restando incontroverso que se operou a preclusão consumativa em desfavor do recorrido Ricardo e por diversas oportunidades, somando-se ao fato que os v. Acórdãos reconhecem que somente após o resultado desfavorável dos recursos desaforáveis é que surgiu a necessidade de buscar proteção ao seu direito, não há que se falar em reexame de provas, mas sim uma incursão na questão de direito.

Além do que, diante da preclusão consumativa ter se efetivado para o recorrido, assim como para o juízo, impõe a impossibilidade da apresentação da **Questão Prejudicial de ofício**, como se deu no presente caso, com ampliação do objeto inicial para abranger todas as ações.

Para a solução desta controvérsia, não se faz necessário reexame de provas, estando todos estes fatos incontrovertidos, devendo somente aplicar as regras esculpidas nos presentes **Recursos Especial** de maneira correta, o que não aconteceu no Tribunal ***a quo***.

Em suma, a análise pormenorizadamente de como se deram os atos processuais e as decisões constante nos autos é medida não apenas possível, mas também imperiosa, sob pena de se chancelarem absurdas injustiças e de se atribuir ao voto vencedor um aberrante absolutismo, porquanto, os fatos são incontroversos, alinhando-se ao voto vencido.

Nos presentes **Recursos Especial** há de se verificar sob quais efeitos se deu a decisão que suspendeu a Ação Reivindicatória de nº 0000888-28.2015.8.11.0012 e em que condições sob quais pretextos houve o retorno do caminhar processual e a que pretexto se deu o retorno da marcha processual, questões incontroversas, constantes das decisões e dos próprios v. Acórdãos.

Cinge, diante da incontroversa dos fatos e dos atos processuais, valorar a inercia e inexistência de quaisquer recursos por parte do recorrido Ricardo, em diversas oportunidades, reconhecendo a preclusão consumativa, situação que o impede de suscitar/discutir, matéria já decidida, cuja preclusão se operou, não sendo possível suscitar, mesmo *ex officio* a **Questão Prejudicial**, como assim restou decidida.

É incontroverso que a Ação Reclamação Constitucional sob o nº 1004834-12.2024.8.11.0000 somente veio a ser proposta após o recorrido Ricardo se ver diante dos resultados desfavoráveis dos recursos interpostos, nítido **Recurso de Algibeira**.

Infere-se que todos estes fatos a serem verificados, além de serem matéria de direito, restam incontrovertidos nos autos, apresentados, não impugnados e amplamente constantes nas decisões proferidas e no voto vencido, assim como na r. Sentença lançada na ação Reclamação Constitucional e nos v. Acórdãos.

Desta forma, resta superada a Súmula 7 desta Egrégia Corte Superior.

## VIII- DAS PRELIMINARES.

**SEM DELONGAS**, diante da inequívoca ausência de regulamentação quanto as preliminares de relevância jurídicas nas razões recursais, conforme dispõe o Enunciado Administrativo nº 8 do Pleno do Superior Tribunal de Justiça – STJ, a empresa recorrente deixa de apresenta-la, todavia, esta ausência não é motivo para inadmitir os presentes Recursos Especial, conforme já vem decidindo os Tribunais.

## IX- DAS RAZÕES QUE ENSEJAM O PROVIMENTO DO RECURSOS ESPECIAL PELA ALINEA “A”, III DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

**Inclitos Ministros**, os presentes **Recursos Especial** por ser se contraporem aos v. Acórdãos oriundos da mesma

**Questão Prejudicial** apresentadas em todos os processos *ex officio*, que teve sua origem diante dos acontecimentos oriundos da Ação Reivindicatória de nº 0000888-28.2015.8.11.0012 motivo pelo qual, toda esta fundamentação gera efeitos diretos em todos os recursos.

Pois bem, assim se apresentam as devidas razões.

**IX.1 – DA IMPOSSIBILIDADE DA APRESENTAÇÃO DA QUESTÃO PREJUDICIAL – PRECLUSÃO PRO JUDICATO – QUESTÃO DECIDIDA ANTERIORMENTE – REDISCUSSÃO – IMPOSSIBILIDADE.**

É incontroverso o fato que o recorrido Ricardo se manteve inerte por 06 (seis) oportunidades, deixando de se contrapor as decisões lançadas ao feito e nos momentos oportunos, restando precluso seu direito.

Sua inércia, iniciou-se pela decisão que suspendeu a Ação Reivindicatória de nº 0000888-28.2015.8.11.0012, que se deu somente pelos efeitos do RAI – nº 121195/2015, momento em que silenciou-se.

Além do que, em nenhum momento, o recorrido mostrou interessado em recorrer ou se contrapor ao impulsionamento dos feitos, repousando seu contentamento na r. Sentença que lhe foi **favorável**, não se manifestando na primeira oportunidade, conforme impõe a norma.

***Art. 278. A nulidade dos atos deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão.***

Além do que é incontrovertido que o recorrido Ricardo nada declinou quanto aos efeitos do **RAI- nº 121194/2015**, o que motivou a propositura tardia da Reclamação Constitucional, após sua derrota nos recursos, porquanto, nítido **Recurso de Algibeira**.

Desta feita, estando o feito reivindicatório paralisado a quase 04 anos, perfeitamente aplicável o disposto no artigo 313, VIII, § 4º, do NCPC, sendo correta a decisão do Ilustre Juiz primevo em deferir o petitório e impulsionou o feito, mesmo que tenha proferido uma decisão prejudicial à empresa Recorrente, todavia dentro dos preceitos legais.

Neste ponto, considerou a Questão Prejudicial:

(...)

***“Depois de esta Reivindicatória permanecer suspensa por aproximadamente quatro anos, em outubro de 2022 a empresa apelante argumentou na primeira instância a aplicabilidade do prazo ânuo previsto pelo art. 313, V, a, do CPC/15 (art. 265, IV, a, do CPC/73), como motivo para a retomada do trâmite da lide, o que foi tacitamente acolhido sem dar oportunidade para a parte contrária se manifestar, uma vez que, ao apreciar as provas contidas nos autos, o Juízo de origem constatou a inviabilidade de proferir decisão contra o réu (art. 9º do CPC)”.***

***(...)***

Porquanto, dispõe o artigo 313 do NCPC/2.015:

***Art. 313. Suspende-se o processo:***

***(...)***

***V - quando a sentença de mérito:***

***a) depender do julgamento de outra causa ou da declaração de existência ou de inexistência de relação jurídica que constitua o objeto principal de outro processo pendente;***

***(...)***

***§ 4º O prazo de suspensão do processo nunca poderá exceder 1 (um) ano nas***

*hipóteses do inciso V e 6 (seis) meses naquela prevista no inciso II.*

Neste passo, diante da preclusão consumativa em desfavor do recorrido Ricardo, pouco importa a existência do **RAI – nº 121194/2015**, uma vez decidido a aplicação do prazo ânua na instância primeva e do transcurso do prazo recursal, única hipótese de se contrapor ao que foi decidido, o que obsta que o julgador o faça de ofício, ainda que se trate de matéria de Ordem Pública, conforme jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça – STJ.

Mesmo que a decisão imposta no **RAI – nº 121194/2015**, imponha que se deva aguardar o julgamento da Ação Constitutiva de Nulidade de nº 0001849-66.2015.8.11.0012, certo é que deve prevalecer a norma, estabelecendo o prazo limite de paralização, somando-se o fato que ocorreu a preclusão consumativa.

Neste sentido:

***EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. DIVERGÊNCIAS. NECESSIDADE DE APRECIAÇÃO DAS MATÉRIAS ALEGADAS EM CONTRARRAZÕES DE RECURSO ESPECIAL. FALTA DE INTERESSE***

**RECURSAL NO RECURSO ESPECIAL, EM RAZÃO DO RECONHECIMENTO DA CONEXÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. DIVERGÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE PREJUDICIALIDADE EXTERNA. NÃO PROVIMENTO. DIVERGÊNCIA. APLICAÇÃO DO PRAZO ÂNUO DE SUSPENSÃO DO FEITO (ART. 265, § 5º, CPC). PROVIMENTO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PARCIALMENTE PROVIDOS.**

(...)

**4. A apontada divergência entre acórdão recorrido e paradigmas, atinente à aplicação do prazo ânuo de suspensão do feito, nos termos do art. 265, § 5º, do CPC, deve ser acolhida. Tratando-se de expressa disposição legal, há de prevalecer a tese adotada nos acórdãos paradigmas, devendo assim ser aplicado o disposto do art. 265, § 5º, do CPC, limitando-se a suspensão da ação reivindicatória ao prazo máximo de 1 (um) ano.**

**5. Embargos de Divergência a que se dá parcial provimento.**

**(STJ – EREsp: 1409256 PR 2014/0253909-4, relator: Ministro LÁZARO GUIMARÃES 9DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), Data de Publicação: DJ09/11/2017)**  
Destacamos.

E no mesmo sentido, há de se verificar no **representativo de controvérsia:**

***PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ADI 3.966/SC. SUSPENSÃO DO PROCESSO. ART. 265, VI, § 5º, DO CPC. TRANSCURSO DE MAIS DE UM ANO. MATÉRIA PACIFICADA. RESP 1.111.099/PR. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA.***

[...]

***2. Consoante o § 5º do art. 265: "Nos casos enumerados nas letras a, b e c do IV, o período de suspensão nunca poderá exceder 1 (um) ano. Findo este prazo, o juiz mandará prosseguir no processo".***

***3. Constatado que o prazo limite definido pela legislação processual civil foi atingido, o feito deve prosseguir.***

[...]

***(AgRg no REsp 1.367.316/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 4/10/2013)***

Destacamos.

Deveras, também **é incontrovertido** que o Ilustre Juiz primevo reconheceu o **prazo ânua como limite** e inexistindo recurso, se reveste dos efeitos da preclusão, daí **impossível se faz a manutenção dos v. Acórdãos**, devendo ser cassados.

Neste ponto, plenamente aplicável o que dispõe os artigos 505 e 507, ambos do NPC/2.015, porquanto, os v. Acórdãos se firmaram em **ampla e irrestrita afronta ao texto da lei**, senão vejamos:

*Art. 505. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide, salvo:*

*(...)*

*Art. 507. É vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão.*

No entanto, o prazo limite de suspensão do processo já **havia sido decidido**, tanto o é que o feito voltou a tramitar, impossibilitando que se decida novamente questão já decidida, e que **se reveste de imutabilidade**.

Em grande desacerto e com nítida afronta aos termos da lei, os v. Acórdãos se formaram no sentido de alterar o que foi decidido na primeira instância, mesmo que revestida dos **efeitos da preclusão consumativa**, para impor a inaplicabilidade do prazo ânus como limite de suspensão, flexibilizando-o.

Com esta postura, nítida é a afronta ao que dispõe os artigos 278, 505 e 507 do NCPC/2.005, cujos dispositivos limitam os poderes de decisão.

A decisão de impulsionar os processos, venceu a barreira da suspensão imposta anteriormente pela prejudicialidade externa, prestigiando e homenageando o Princípio da Duração Razoável do Processo, prevista no artigo 4º e 139, II, ambos do NCPC/2.015, que dispõe:

***Art. 4º As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa.***

***Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:***

***(...)***

***II - velar pela duração razoável do processo;***

No entanto, em plena contrariedade ao que prevê a lei, constou dos v. Acórdãos: “***Os princípios da razoável duração do processo e da celeridade e economia processual devem ser sopesados com o da segurança jurídica***”.

Nesta senda, se o próprio recorrido Ricardo **não teve interesse em recorrer**, daí, após a preclusão consumativa, não se faz possível que o julgador o faça **ex officio**, mesmo

que se trate de matéria de ordem pública, e o fazendo, afronta e nega vigência ao que dispõe os artigos 4º e 139, II do NCPC/2.015, nos termos da **Questão Prejudicial** acatada.

A posição adotada pelos v. Acórdãos, nos termos da **Questão Prejudicial** que insurgiu contra decisão primeva, alterando-a, mesmo após a preclusão consumativa havida e atingida pela coisa julgada, impondo a inaplicabilidade do prazo ânus previsto no artigo 313, V, “a”, VIII, § 4º do NCPC, lançou, de fato, larga insegurança jurídica sobre estas decisões e afrontou o Princípio da Duração Razoável do Processo.

É fato que a Ação Reivindicatória se encontrava paralisada a quase 04 anos, cuja ação foi proposta em 2015, perfazendo um lapso temporal de quase 10 anos, sem seu desfeche final.

Assim, nos termos da jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, **“as questões de ordem pública também estão sujeitas à preclusão consumativa se já tiverem sido objeto de manifestação jurisdicional anterior e não houver insurgência quanto à matéria no momento oportuno”** (*AgInt no AREsp 2.007.442/SP, Relator o Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe de 30/6/2022*)”

E na mesma direção:

***AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ILETIMIDADE PASSIVA. MATÉRIA DECIDIDA NA FASE DE CONHECIMENTO. COISA JULGADA MATERIAL. PRECLUSÃO PRO JUDICATO. AGRAVO DESPROVIDO.***

***1. Nos termos da jurisprudência consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça, “as matérias de ordem pública estão sujeitas à preclusão pro judicato, razão pela qual não podem ser revisitadas se já foram objeto de anterior manifestação jurisdicional” (AgInt no Resp 1.756.189/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/06/2020, DJe de 12/06/2020).***

***2. Conforme consignado no acórdão recorrido, a questão relativa à ilegitimidade passiva da recorrida, arguida em sede de cumprimento de sentença, estaria preclusa, uma vez que fora decidida na fase de conhecimento, tendo a respectiva decisão transitado em julgado. Assim, ainda que se cuide de matéria de ordem pública, é forçoso reconhecer sua preclusão no caso.***

***3. Agravo interno a que se nega provimento.***

(STJ – AREsp: 432851 RJ 2013/0381070-7, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data da Publicação: DJ 26/08/2020).

**CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APRECIAÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRECLUSÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. NULIDADE. PREJUÍZO. DECISÃO MANTIDA.**

(...)

**2. "Sujeitam-se à preclusão consumativa as questões decididas no processo, inclusive as de ordem pública, que não tenham sido objeto de impugnação recursal no momento próprio"**

(*AgInt no AREsp 1.764.458/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 24/05/2021, DJe de 28/05/2021*). 6. Agravo interno a que se nega provimento. (*AgInt no AREsp 2.059.339/SC, Relator o Ministro Antônio Carlos Ferreira, DJe de 1/7/2022 - sem grifo no original*)

**AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IRRESIGNAÇÃO SUBMETIDA AO NCPC.**

**RESPONSABILIDADE DO HSBC PELAS DÍVIDAS DO BAMERINDUS. TEMA NÃO AFETADO AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO VERIFICADA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO HSBC RECONHECIDA POR DECISÃO PRECLUSA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.**

(...)

**3. Na linha dos precedentes do STJ, a legitimidade da parte e outras questões de ordem pública não se sujeitam, em princípio, à preclusão, sendo possível ao magistrado apreciá-las em qualquer tempo. Todavia, uma vez decididas, não é mais possível ao mesmo julgador decidi-las novamente.**

(...)

**6. Agravo interno não provido.**

*(AgInt nos EDcl no REsp 1761156/MT, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/04/2020, DJe 23/04/2020).*

Destacamos.

**AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À ADJUDICAÇÃO. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRADIÇÃO. RAZÕES DISSOCIADAS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA Nº 284/STF. TRANSAÇÃO JUDICIAL, LIMITES DA LIDE E MULTA PROCESSUAL. REEXAME DO ACERVO FÁTICOPROBATÓRIO. SÚMULA Nº 7/STJ. QUESTÃO JÁ ANALISADA.**

**DESNECESSIDADE DE REJULGAMENTO.  
PRECLUSÃO PRO JUDICATO.  
DECISÃO MANTIDA. (...)**

**4. A preclusão pro judicato afasta a necessidade de novo pronunciamento judicial acerca de matérias novamente alegadas, mesmo as de ordem pública, por se tratar de matéria já decidida, inclusive em autos ou recurso diverso, mas relativos à mesma causa. Súmula nº 83/STJ.**

**5. Agravo interno não provido.**

*(AgInt no AREsp 1285886/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/10/2018, DJe 08/10/2018).*

Destacamos.

**AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ARTIGO 535 DO CPC/73. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. LEGITIMIDADE. PRECLUSÃO. NÃO PROVIMENTO.**

**(...)**

**2. Mesmo as questões de ordem pública que, como regra geral, podem ser alegadas a qualquer tempo sucumbem à preclusão quando já tiverem sido decididas. Precedentes.**

**3. Agravo interno a que se nega provimento.**

*(AgInt nos EDcl no AREsp 308.096/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 18/12/2017)*

Destacamos.

Dessa forma, a posição adotada pelos v. Acórdãos, os quais deixaram de considerar a preclusão consumativa em desfavor do recorrido Ricardo e para o próprio juízo e o nítido Recurso de Algibeira e mesmo assim, decidiram questão já decidida anteriormente, impõe larga insegurança jurídica, com nítida afronta o que dispõe o artigo 505 do NPC/2.015.

Ainda que se admita, em se tratando da existência de prejudicialidade externa, que a Corte Superior flexibilize o prazo máximo de suspensão do processo, levando-se em conta as peculiaridades do caso em concreto, ocasião que a suspensão não se limita a 01 ano, conforme prevê o artigo 313, V, “a”, VIII, § 4º do NCPC/2.015, todavia, no presente se faz impossível, estando os v. Acórdãos contra o que a lei impõe.

Todavia, há necessidade de se buscar a celeridade processual, consubstanciado aos princípios da segurança jurídica, da isonomia e da eficácia do próprio judiciário.

É forçoso reconhecer que no presente caso, esta **flexibilização não se faz possível**, diante da preclusão consumativa havida, levada a efeito por inexistir qualquer recurso em desfavor da r. Sentença primeva que reconheceu a aplicabilidade do prazo limite do artigo 313, V, “a”, VIII,

§ 4º do NCPC/2.015, operando-se preclusão, nos termos do artigo 505 do NCPC/2.015.

É pacifica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que as matérias que não foram impugnadas no momento oportuno, estão sujeitas à preclusão consumativa, ainda que se trate de matéria de ordem pública.

Neste diapasão, tendo o Ilustre Juiz primevo, mesmo que de forma tácita, ter impulsionado o feito e lançado a r. Sentença uma, reconhecendo o prazo ânuo como lapso temporal máximo de paralização, situação que não se voltou o recorrido Ricardo, pois restou vitorioso, daí optou como estratégia processual a inércia e por diversas oportunidades e não recorreu, portanto, foi atingido pela preclusão consumativa, sendo defeso que o juízo o faça de ofício.

Deveras, vale a pena repetir, **se o próprio recorrido não teve o interesse de recorrer**, e diante de todos estes atos processuais, se faz impossível admitir que ***ex officio*** a **Questão Prejudicial** seja apresentada, com evidente preclusão ***pro judicato*** e prevaleça de forma injusta.

A manutenção dos v. Acórdãos aniquila todos os julgamentos já ocorridos, com o retorno de todos os processos à origem, afrontando aos dispositivos legais aqui

evidenciados, impondo aos v. Acórdãos larga Insegurança Jurídica, e desprestigiando o Princípio da Duração Razoável do Processo.

Além do que, é entendimento pacífico junto a Corte Superior que constatado a preclusão consumativa, mesmo que em matéria de ordem pública, não tem o condão de transpor a autoridade da coisa julgada, como firmou-se a **Questão Prejudicial**.

Em continuidade aos desacertos contidos na **Questão Prejudicial**, remanesce amplamente problemático é que de certa forma, é atribuído a empresa Recorrente os efeitos da preclusão consumativa, sustentando que não seria lícito apresentar o pedido de impulsionamento, com incidência do disposto no artigo 313, V, “a”, VIII, § 4º do NCPC/2.015, após o trânsito em julgado da decisão final do RAI – nº 121194/2015.

Assim, fundamentou a Questão Prejudicial:

(...)

***Se a 1ª Câmara de Direito Público e Coletivo determinou a suspensão desta Reivindicatória até a prolação de sentença na Declaratória de Nulidade n. 0001849-***

**66.2015.8.11.0012, a questão está preclusa.**  
**(...)**

Certo é que essa posição adotada pelos v. Acórdãos não devem prevalecer, quando, na verdade, os efeitos da preclusão consumativa devem recair sobre os ombros do recorrido Ricardo, impossibilitando a apresentação da **Questão Prejudicial**, mesmo que de ofício, por ser manifestamente inadmissível.

Em que pese a decisão do RAI – nº 121194/2015 ter determinado a suspensão da Ação Reivindicatória até prolação de sentença nos autos da Ação Constitutiva de Nulidade de Título de Domínio sob o nº 0001849-66.2015.8.11.0012, a toda evidencia, esta determinação não leva preclusão, conforme quis impor a **Questão Prejudicial**.

Porquanto, o espirito do legislador ao criar o disposto no artigo 313, § 4º do NCPC, o fez para proteger e possibilitar ao jurisdicionado que, após o decurso do lapso temporal de paralização previsto, possa requisitar o retorno da marcha processual, sem incorrer à preclusão em relação a decisão que determinou a suspensão, não havendo que falar em afronta ao artigo 507 do NCPC/2.015.

Neste sentido, já se manifestou a Corte Superior, nos exatos termos:

PROCESSO CIVIL. PREJUDICIALIDADE EXTERNA. DECISÃO QUE, DECORRIDO O PRAZO PREVISTO NO ART. 265, § 5º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, DETERMINA O PROSEGUIMENTO DO FEITO.

**Thema decidendum: a decisão que reconhece a prejudicialidade externa está sujeita à preclusão?**

*A decisão que reconhece a prejudicialidade não induz preclusão, que é um instituto destinado a impedir o retrocesso do curso processual; **inexiste esse efeito na decisão que retoma o procedimento, após sua paralisação em razão de prejudicialidade externa por mais de um ano, porque nessa hipótese o processo não deve ficar suspenso além desse prazo (CPC, art. 265, § 5º).***

Recurso especial conhecido em parte e, nessa medida, desprovrido.

(REsp 1305875/RS, Rel. Min. Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe de 25/3/2014 – sem grifos no original)

Grifo e destaque nosso.

Até porque, se não fosse dessa forma, a decisão que suspende a ação por prejudicialidade, se revestiria de eternidade, inviabilizando a prestação jurisdicional com

nítida observância ao que dispõe o Princípio da Duração Razoável do Processo.

Importa salientar que a decisão que acolheu o pedido de retorno do trâmite processual, se reveste de legalidade e eficiência, prolatada em plena observância à lei, devendo prevalecer.

Todavia, como já dito, o Instituto da Preclusão se operou para o recorrido Ricardo e para o juiz, o que impossibilita a apresentação da **Questão Prejudicial** e a própria ação Reclamação Constitucional – **Recurso de Algibeira**, por serem manifestamente inadmissíveis, cabendo a esta Egrégia Corte Superior, cassa-las.

## **IX.2 – OS LIMITES DA AÇÃO RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL – EXTRAPOLAÇÃO DESSES LIMITES NA QUESTÃO PREJUDICIAL – IMPOSSIBILIDADE.**

Como bem se sabe, os limites objetivos da lide são fixados com a inicial, sendo vedado ao juiz afastar-se desses limites.

No presente caso, o recorrido Ricardo ao propor a Ação Reclamação Constitucional teve como objetivo e limite de sua ação a suspensão do recurso de Apelação nº 0000888-28.2015.8.11.0012, e ao final declarar a nulidade dos atos e

decisões proferidas em processo suspenso, o que é reproduzido abaixo para melhor visualização:

A suspensão do recurso de Apelação nº 0000888-28.2015.8.11.0012 (Quarta Câmara de Direito Privado do TJMT), por conta da decisão contida no Acórdão proferido no Agravo de Instrumento nº 121194/2015, que determinou a suspensão da Ação Reivindicatória até que seja prolatada sentença no bojo da Ação Constitutiva de Nulidade de Título de Domínio.

Superado o momento e trato preventivo e acautelatório, determine Vossa Excelência o regular processamento desta reclamação, com os documentos que a instrui para, determinando-se a citação/intimação da apelante Araés Mineração Ltda, para ao fim e cabo, julgá-la procedente e por isto declarar a nulidade dos atos e decisões proferidas em processo suspenso, nos termos que prevê o artigo 314 do Código de Processo Civil.

É notório que a **Questão Prejudicial**, além de ser inadmissível, diante da preclusão consumativa e nítido Recurso de Algibeira, extrapolou os limites impostos pelo próprio reclamante/recorrido, pois, ampliou seus efeitos, atingindo a Ação Declaratória de Comodato Verbal sob o nº 0001836-67.2015.8.11.0012 e os Embargos de Terceiro sob o nº 0001830-60.2015.8.11.0012.

No entanto, estas duas ações nunca estiveram sob os efeitos do RAI – nº 121194/2015, não podendo, nesta fase recursal, sofrer consequências advindas da prejudicialidade externa oriunda da Ação Constitutiva de Nulidade de Domínio sob o nº 0001849-66.2015.8.11.0012, porque, inexiste eficácia.

Neste ponto, os v. Acórdãos inovaram, porque, lançaram sobre as Ação Declaratória de Comodato Verbal sob o nº 0001836-67.2015.8.11.0012 e os Embargos de Terceiro sob o nº 0001830-60.2015.8.11.0012 os efeitos do RAI – nº 121194/2015, cuja fato nunca existiu, o que é defeso o juízo o fazer *ex officio* e ainda em grau de recurso.

Dessa forma, não é lícito que em grau recursal, por meio de uma **Questão Prejudicial**, suscitada de ofício, possa os v. Acórdãos anular os v. Acórdãos, sem causa jurídica definida em lei ou na relação havida entre as ações.

Restou incontrovertido que os efeitos do RAI – nº 121194/2015 somente recaíram sobre a Ação Reivindicatória de nº 0000888-28.2015.8.11.0012, conforme se verifica no **Id. nº 204518182**, cujo objeto se restringia à aquela ação.

A esse respeito, impõe a norma:

*Art. 141. O juiz decidirá o mérito nos limites propostos pelas partes, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas cujo respeito a lei exige iniciativa da parte.*

*Art. 492. É vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como*

*condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado. Parágrafo único. A decisão deve ser certa, ainda que resolva relação jurídica condicional.*

Porquanto, a anulação dos v. Acórdãos proferidos nas Ação Declaratória de Comodato Verbal sob o nº 0001836-67.2015.8.11.0012 e os Embargos de Terceiro sob o nº 0001830-60.2015.8.11.0012, como restou decidido nos v. Acórdãos é manifestamente ilegal, sendo nas demais manifestamente inadmissível pelos efeitos da preclusão consumativa havida.

Porquanto, se estas ações não foram objeto de discussão naquele feito, se torna, neste momento, impossível impor, os efeitos sobre essas ações.

Com isso, verifica-se que os v. Acórdãos merecem amplo reparo, **devendo ser mantidos** os v. Acórdão que deram provimentos aos recursos de apelação nos autos da Ação Declaratória de Comodato Verbal sob o nº 0001836-67.2015.8.11.0012 e os Embargos de Terceiro sob o nº 0001830-60.2015.8.11.0012, proferidos pelo Egrégio Tribunal, cassando por consequência os v. Acórdãos proferido em sede da **Questão Prejudicial** em todos os processos.

## IX.3 – AÇÃO RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL – INERCA – PRECLUSÃO CONSUMATIVA – RECURSO DE ALGIBEIRA.

Como já restou amplamente demonstrado, no momento em que o feito reivindicatório foi suspenso, esta suspensão se deu apenas sob os efeitos do RAI – nº 121195/2015, nada declinando quanto ao RAI – nº 121194/2015, sendo que neste momento, o recorrido deixou de se manifestar e em diversas oportunidades.

Por não se opor a essas decisões, anteriormente proferidas, certo é que, operou-se a preclusão consumativa, inclusive para o juízo, mesmo que se trate de matéria de ordem pública, desde que já decidida.

Quanto a postura inerte do recorrido, os próprios v. Acórdãos a reconhecem, porquanto declinou:

*Assim, depois do julgamento virtual das Apelações n. 0001836-67.2015.811.0015 e 0001830-60.2015.811.0012 em 6-3-2024 por esta Câmara é que surgiu para o apelado o interesse pela garantia dos seus direitos, e com isso buscou a manutenção do decisum*

*transitado em julgado, acima transcrito,  
mediante a propositura da Reclamação n.  
1004834-12.2024.8.11.0000, rejeitada  
monocraticamente pela Desa. Serly  
Marcondes Alves em 6-3-2024, sendo no dia  
seguinte interposto Agravo Interno,  
pendente de análise.*

Resta incontroverso que o recorrido, guardou este fato na manga, como uma “**carta surpresa**” ou “**nulidade de bolso**”, ou seja, não arguiu a prejudicialidade oriunda do RAI – nº 121194/2015, diante de sua vitória momentânea, mas após o desfeche dos recursos de apelação que lhe foram prenúciais, tira a “**carta surpresa da manga**” e reivindica seu suposto direito.

Sobre esse assunto, preceitua Pontes de Miranda:

*Em consectário do princípio da lealdade processual, não se revela legítima a guarda de trunfos no afã de deter o resultado do processo, omitindo-se quanto à suposta nulidade, para utilizá-la em momento que julgar oportuno, de modo a acarretar o prejuízo dos atos processuais praticados, em afronta à preclusão. É dizer, na lição de Pontes de*

*Miranda, ‘exige-se não só a verdade do que se diz como também o dever de não omitir’ (in PONTES DE MIRANDA, Francisco. Comentários ao Código de Processo Civil – tomo 1. 2<sup>a</sup> ed. Belo Horizonte: Forense: 1979. p. 470) Grifamos.*

Quanto a essa postura, a jurisprudência dos tribunais superiores a reconhecem como **Recurso de Algibeira**, conduta desprovida de boa-fé e amplamente rechaçada.

Neste norte, dispõe o Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos:

**STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO. ALEGAÇÕES DE INCONSISTÊNCIA NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. WRIT ORIGINÁRIO. NÃO CONHECIDO. MATÉRIA PRECLUSA. NULIDADE DE ALGIBEIRA. PRÁTICA NÃO TOLERADA PELA JURISPRUDÊNCIA. ALEGAÇÃO DE INDEVIDA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INEXISTÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.**  
(...)

**3. Não se vislumbra, nesta sede mandamental, razão ao recorrente, pois ocorreu a preclusão da matéria, uma vez que**

*a pretensa nulidade não foi arguída no recurso de apelação criminal, ou seja, na primeira oportunidade em que teve a defesa de se manifestar. Precedentes.*

*4. Demais disso, a jurisprudência dos Tribunais superiores não tolera a chamada "nulidade de algibeira" - aquela que, podendo ser sanada pela insurgência imediata da defesa após ciência do vício, não é alegada, como estratégia, numa perspectiva de melhor conveniência futura. Observe-se que tal atitude não encontra ressonância no sistema jurídico vigente, pautado no princípio da boa-fé processual, que exige lealdade de todos os agentes processuais.*

(...)

*6. Agravo regimental desprovido.*

*(STJ - AgRg no RHC: 115647 GO 2019/0210910-0, Relator: Ministro RIBEIRO DANTAS, Data de Julgamento: 13/10/2020, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/10/2020)*

Grifo e destaque nosso.

### ***STJ - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.***

<b>PROCESSUAL</b>	<b>CIVIL.</b>
<b>INTEMPESTIVIDADE</b>	<b>AFASTADA.</b>
<b>RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO JULGADOS IMPROCEDENTES NA ORIGEM. EMENDA À INICIAL PARA</b>	

JUNTADA DO COMPROVANTE DE ENTREGA DA MERCADORIA. POSSIBILIDADE. AUSÉNCIA DE INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO SOBRE DOCUMENTOS. SUSCITAÇÃO TARDIA. PRECLUSÃO. NULIDADE DE ALGIBEIRA. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

***1. Segundo entendimento desta Corte, a ausência de intimação deve ser alegada na primeira oportunidade que a parte interessada tiver de se manifestar nos autos. A suscitação tardia da nulidade, somente após a ciência de resultado de mérito desfavorável, configura a chamada nulidade de algibeira, manobra processual e que é rechaçada pelo Superior Tribunal de Justiça.***

(...)

(STJ - AgInt no AREsp: 1734523 RJ 2020/0185753-8, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 16/08/2021, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/09/2021)

Grifo e destaque nosso.

A postura adotada pelo recorrido/reclamante se reveste de má-fé, vindo somente buscar a proteção de seu suposto direito, quando se viu diante de uma situação amplamente desfavorável, postura amplamente vedada pelo ordenamento jurídico brasileiro.

Neste interine, estando a Reclamação Constitucional indeferida por manifesta improcedência, optou-se por ex *officio*, a apresentação da **Questão Prejudicial** que a toda evidencia também é manifestamente improcedência, como já demonstrado anteriormente.

Ainda, verifica-se que a Questão Prejudicial apresentada nos autos da Reclamação Constitucional, substituiu o julgamento do Recurso de Agravo Interno, cujo motivo se deu pela total e inequívoca improcedência daquela ação, limitando-se a apenas a Ação Reivindicatória, oportunidade que se ampliou seus efeitos, sem previsão legal.

Não se pode admitir que a Questão Prejudicial apresentada, sirva de estratégia processual, como ocorreu no presente caso, onde, alterou os atos processuais, deixando de lado o recurso de agravo interno, dando contornos atípicos ao processo, para corrigir e trazer novas fases processuais em favor do recorrido, uma vez já preclusas.

## X – CONSIDERAÇÕES FINAIS E DO PEDIDO DE CASSAÇÃO DOS V. ACÓRDÃOS.

Porquanto, por esses Recursos Especial, estando devidamente fundamentado e demonstrado que nos v. Acórdãos recorridos negaram vigência ao que dispõe o

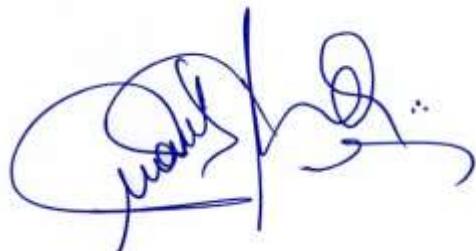
**artigo 313, V, “a”, VIII, § 4º do NCPC/2.015, alterando,** mesmo sob o manto da preclusão consumativa a r. Sentença primeva, impondo a **inaplicabilidade do prazo máximo** **ânuo de suspensão**, com nítida afronta ao que dispõe os artigos 4º; 5º; 6º; 139, II; 141; 278; 492; 505, I e II e 507, todos do NCPC/2.015 cuja alteração se deu através apresentação de **Questão Prejudicial**, ***ex officio***, mesmo que atingido pela preclusão ***pro judicato***.

Por todo o exposto, a empresa Recorrente pede ao Ilustre Ministro Relator que, ao efetuar seu juízo de admissibilidade admita/receba os presentes **Recursos Especial**, consubstanciado ao que dispõe o **artigo 105, inciso III, alínea “a” da Constituição Federal**, e que, quando ao mérito chegar, pede aos Ilustres Ministros integrantes da competente Turma julgadora desse Egrégio Superior Tribunal de Justiça que lhe deem **PROVIMENTO** de maneira que, reconhecendo todas as afrontas aos dispositivos legais, amplamente delineados, reconhecendo que a **Questão Prejudicial** foi suscitada sob o manto da **preclusão pro judiciato**, ainda que apresentada ***ex officio***, e que flexibilizou o prazo ânuo previsto no artigo 313, V, “a”, VIII, § 4º do NCPC/2.015 **indevidamente**, **DEVENDO**, cassar os v. Acórdãos recorridos, ordenando o retornos dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso para dar continuidade aos julgamentos dos recursos de onde foram paralisados/interrompidos, como medida de mais alta justiça.

Termos em que.

Pede e espera deferimento.

Nova Xavantina/Cuiabá - MT, aos dez (10) dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e cinco (2.025).



**JOSÉ DE OLIVEIRA FORTES FILHO**  
**OAB-MT 18918-A**  
**OAB-SP 334584**